

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**JOÃO GABRIEL SOARES DA SILVA**

**DIREITO AUTORAL**

São Luís

2023

**JOÃO GABRIEL SOARES DA SILVA**

**A REMUNERAÇÃO DOS JORNALISTAS PELAS PLATAFORMAS DE NOTÍCIAS  
DIGITAIS COM BASE NO DIREITO AUTORAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr.<sup>a</sup> Heloísa Gomes Medeiros

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, João Gabriel Soares da

A remuneração dos jornalistas pelas plataformas de notícias digitais com base no direito autoral. / João Gabriel Soares da Silva. \_\_\_\_ São Luís, 2023.

58 f.

Orientador: Profa. Dr. Heloísa Gomes Medeiros.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Direito autoral. 2. Sociedade informacional. 3. Remuneração dos jornalistas. I. Título.

CDU 347.78:070

**JOÃO GABRIEL SOARES DA SILVA**

**A REMUNERAÇÃO DOS JORNALISTAS PELAS PLATAFORMAS DE NOTÍCIAS  
DIGITAIS COM BASE NO DIREITO AUTORAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 24/06/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Heloísa Gomes Medeiros (orientadora)**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Profa. Ma. Rayana Pereira Sotão Arraes**  
Universidade Estadual do Maranhão

---

**Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

## **AGRADECIMENTOS**

Aos amigos e familiares, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

À minha família, que me incentivou nos momentos difíceis e compreendeu a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que me dediquei a este trabalho.

À minha orientadora Heloísa Medeiros, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

## RESUMO

A presente pesquisa acadêmica intentou-se em abordar sobre os direitos de propriedade intelectual, mais precisamente nos conhecimentos que circundam o direito autoral. Dessa forma, buscou-se entender de que forma ocorre a remuneração dos jornalistas tendo suas notícias divulgadas em plataformas digitais, sob a ótica dos conceitos do direito autoral. Diante disso, tem-se como objetivos traçados compreender todos os aspectos conceituais acerca do direito autoral, bem como da proteção à propriedade intelectual, como se dá a proteção internacional desses direitos, quem é o autor, na visão doutrinária e jurídica, assim como quais são as obras protegidas, seus requisitos e características. Após, serão analisadas as problemáticas que cercam as novas tecnologias de informação e comunicação, assim como se dá a adequação dos direitos autorais face a sociedade informacional. Por fim, serão abordadas as iniciativas de regulamentação e proteção da remuneração dos jornalistas por países como a Austrália, o Brasil, bem como a União Europeia, para que possam acompanhar as novas tecnologias e modelos de negócio de reprodução de notícias em jornais. A pesquisa é explicativa, e nela se utilizou a técnica documental, uma vez que todo seu arcabouço teórico é baseado em livros, posicionamentos doutrinários, artigos e documentos da internet, na qual parte de uma hipótese levantada, que através da análise dos pontos mencionados, será possível chegar a uma conclusão fática. Portanto, dada a importância da temática do direito autoral, de fato, conclui-se que as atualizações legislativas sobre a remuneração dos jornalistas pelas plataformas digitais afetaram negativamente os usuários/consumidores de conteúdos jornalísticos na internet e novas discussões legislativas são pertinentes para que se consiga buscar um equilíbrio entre o direito da informação, bem como o devido reconhecimento aos jornalistas produtores de conteúdo digital.

**Palavras-chave:** Direito Autoral. Sociedade Informacional. Remuneração dos jornalistas.

## ABSTRACT

The present academic research was intended to address intellectual property rights, but precisely in the knowledge surrounding copyright. In this way, we sought to understand how journalists are remunerated by having their news published on digital platforms, from the perspective of copyright concepts. In view of this, the objectives outlined are to understand all the conceptual aspects of copyright, as well as the protection of intellectual property, how the international protection of these rights takes place, who is the author, in the doctrinal view, as well as what are the protected works, their requirements and characteristics. Afterwards, the problems surrounding the new information and communication technologies will be analyzed, as well as the adequacy of copyright in the face of the informational society. Finally, initiatives to regulate and protect journalists' remuneration by countries such as Australia, Brazil, as well as the European Union will be addressed, so that they can keep up with innovative technologies and business models for reproducing news in newspapers. The research is explanatory, and in it the documentary technique was used, since its entire theoretical framework is based on books, doctrinal positions, articles, and internet documents, in which it starts from a raised hypothesis, which through the analysis of the mentioned points, it will be possible to reach a factual conclusion. Therefore, given the importance of the copyright issue, in fact, it is concluded that legislative updates on the remuneration of journalists by digital platforms have negatively affected users/consumers of journalistic content on the internet and new legislative discussions are relevant to achieve this. seek a balance between the right to information, as well as due recognition to journalists who produce digital content.

**Palavras-chave:** Copyright. Information Society. Remuneration of journalists.

## **LISTA DE SIGLAS**

ABERT	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
ANER	Associação Nacional de Editores de Revistas
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACCC	Australian Competition and Consumer Commission
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 MARCO TEÓRICO E CONCEITOS ESSENCIAIS DO DIREITO AUTORAL .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Direito autoral e sua abordagem teórica .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 A tutela jurídica brasileira sobre os direitos autorais .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 As obras jornalísticas e sua proteção pelos direitos autorais.....</b>	<b>21</b>
<b>3 OS DESAFIOS DO DIREITO AUTORAL E A REMUNERAÇÃO DOS JORNALISTAS PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 As transformações digitais a partir de uma sociedade informacional.....</b>	<b>25</b>
<b>3.2 Direito autoral na sociedade informacional .....</b>	<b>28</b>
<b>3.3 Novos modelos de negócio de reprodução de notícias jornalísticas .....</b>	<b>30</b>
<b>4 INICIATIVAS DA UNIÃO EUROPEIA, AUSTRÁLIA E BRASIL .....</b>	<b>34</b>
<b>4.1 União Europeia .....</b>	<b>34</b>
<b>4.2 Austrália .....</b>	<b>39</b>
<b>4.3 Brasil .....</b>	<b>44</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa acadêmica nasce com a intenção de entender os aspectos jurídicos que circundam o direito autoral, precisamente no que se refere aos jornalistas, e como se dá sua remuneração perante as plataformas digitais. A temática do direito autoral é de extrema relevância tendo em vista o contexto dentro do qual é inserido, face a velocidade de informações que circulam a todo tempo e momento através de sites, redes sociais, jornais digitais, dentre outras plataformas informacionais juntamente com a necessidade de se atribuir os créditos ao autor da notícia, seja qual lugar esteja veiculada.

A discussão sobre os direitos autorais, bem como a questão sobre atribuição do reconhecimento ao criador da obra dá seus primeiros passos com o surgimento da imprensa, no século XV, pois com a impressão de jornais e revistas, começou-se a perceber a rapidez que as informações, e os próprios conteúdos autorais se reproduziam, e foi necessário começar a pensar uma maneira de prestigiar os editores e escritores.

Dessa forma, a grande revolução dos direitos autorais, em linhas gerais, ocorreu com a invenção da tipografia no que tange a ceder certos privilégios aos escritores, sem que ainda se pensasse na tutela jurídica para seus trabalhos editoriais. Em seguida, seguindo a linha dos principais acontecimentos, está a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pois tutelava, ainda que de forma generalista, os interesses morais e materiais da produção intelectual, científica e artística. Logo, foi esta que consolidou e alavancou a regulamentação do direito autoral em muitos países, inclusive no Brasil, ao positivizar o direito autoral em seu art. 5º, XXVII.

Diante disso, percebeu-se a importância de sua discussão e aprofundamento, levando-se a pesquisar cada vez mais sobre os direitos autorais. Ao longo de 2021 e 2022, com o surgimento de novas diretrizes na União Europeia sobre a remuneração dos jornalistas, bem como na Austrália e com o andamento de projetos de lei que versam sobre a temática, fez com que, mais uma vez, as atenções se voltassem sobre o tema e, por conseguinte, para as consequências de tal acontecimento.

Nessa senda, dada a importância da tutela dos direitos inerentes à produção intelectual, a indagação científica da pesquisa é pautada em compreender de que forma as iniciativas de regulamentação desses países, para regular a remuneração dos jornalistas pela produção de notícias no âmbito digital, levam em consideração o direito autoral no contexto da sociedade informacional, pois de fato há algumas iniciativa legislativas, bem como uma lei que já está em vigor na União Europeia, mas ambas causam muito conflito. A legislação Europeia

traz pontos polêmicos pois permite a aplicação de sanções às plataformas digitais que reúnem notícias, quando violam direitos do autor.

Em contraponto, tendo em vista as punições que podem ser sofridas por essas plataformas de veiculação de conteúdo digital, isso enfraquece a propagação dessas notícias, a velocidade das informações, e conseqüentemente o trabalho dos jornalistas, uma vez que as próprias plataformas tendem a fazer um filtro mais minucioso do que é exposto ou não em sites de notícias.

Outrossim, o tema se mostra importantíssimo para o âmbito social, visto que esta temática ganha cada vez mais espaço e magnitude com o atual cenário digital que possui influência direta e indireta sobre os conteúdos informativos e jornalísticos que os usuários cada vez mais consomem.

Dessa forma, para se atingir os objetivos específicos, é utilizado o método hipotético dedutivo, da qual se parte de uma premissa teórica, e encontra similaridades com aspectos da realidade fática. O primeiro objetivo específico é pautado em analisar o marco teórico do Direito Autoral, no que concerne seus conceitos gerais, o que a doutrina entende como autor, a proteção internacional dos direitos autorais, bem como quais as obras protegidas, os requisitos e as características dessa proteção.

Traçadas tais linhas teóricas, passa-se ao próximo objetivo específico, que abordará temas como as problemáticas do direito autoral, e como se insere na sociedade informacional, bem como quais são os novos modelos de negócio de reprodução de notícias para jornais.

Após a exposição de motivos doutrinárias, o último objetivo específico elaborado tratará das iniciativas legislativa de países como a Austrália, o Brasil, bem como a União Europeia sobre o presente tema em questão. Dessa forma, trata-se de pesquisa explicativa pois se pretende analisar e aplicar as teorias, estudos e legislações e precedentes jurídicos que circundam a temática. Logo, para chegar no desenvolvimento dos objetivos, se utilizou a técnica documental de análise de leis, livros, doutrinas e estudos científicos, bem como se trata de uma pesquisa explicativa.

Por fim, a importância acadêmica se mostra de total relevância, visto que o aprofundamento das discussões acadêmicas em torno desta temática e dos avanços legislativos no Brasil e no mundo, irá conduzir a um melhor entendimento quanto a sua dimensão e seus impactos no mundo jurídico/acadêmico, assim como levará a um aperfeiçoamento de mecanismos legais sob a égide constitucional. Portanto, tendo em vista a problemática abordada, as atualizações legislativas sobre a remuneração dos jornalistas pelas plataformas

digitais afetaram negativamente os usuários/consumidores de conteúdos jornalísticos na internet sendo necessário que tenham novas discussões legislativas para que se consiga buscar um equilíbrio entre o direito da informação, bem como o devido reconhecimento aos jornalistas produtores de conteúdo digital.

## 2 MARCO TEÓRICO E CONCEITOS ESSENCIAIS DO DIREITO AUTORAL

Os avanços no campo dos direitos autorais foram impulsionados pelo crescimento da imprensa e pela ampliação da reprodução de obras intelectuais. Esses avanços tiveram um impacto significativo no mundo econômico e político, levando à necessidade de proteção adequada para a reprodução de trabalhos intelectuais impressos. Dessa forma, no presente capítulo, conceitua-se o que são direitos autorais e sua aplicação aos produtores intelectuais, para que se tenha a noção de sua importância.

### 2.1 Direito autoral e sua abordagem teórica

Foi a partir da introdução da imprensa, por Johannes Gutenberg, no século XV, que os manuscritos passaram a ter sua reprodução em larga escala, por meio da impressão. As obras transformaram-se em objetos, resultando em comercialização e fonte de renda para os seus autores. Nesse contexto, os primeiros a se beneficiarem com essa invenção foram os impressores, sendo a estes dado a permissão de imprimir os manuscritos antigos (AFONSO, 2009, p. 03).

Com o impulsionamento da imprensa, os avanços no campo dos direitos autorais foram significativos, tendo em vista que, com uma maior possibilidade de reprodução de obras intelectuais, o seu impacto no mundo econômico e político foram enormes, surgindo, portanto, a necessidade de dar uma maior proteção sobre a reprodução desses trabalhos intelectuais impressos (SANTOS, 2022, p. 64).

Tendo vista essa evolução histórica, percebe-se que o direito autoral se desenvolve desde muito tempo até os dias atuais. Dessa maneira, conforme o conceito trazido por Bittar<sup>1</sup>, compreende-se o direito do autor como integrado ao ramo do direito privado, que regulamenta a relação jurídica entre o autor – no que tange ao seu caráter pessoal e patrimonial - produtor intelectual de sua obra, e a utilização de sua produção no mundo.

Assim, no ano de 1886, celebrou-se a Convenção de Berna, em que surgiram as primeiras diretrizes no âmbito internacional sobre os direitos autorais, sendo discutida de forma ampla por diversos países. O encontro aconteceu em Berna, na Suíça, para estabelecer padrões mínimos de regulação sobre os autores de obras literárias, artísticas e científicas.

---

<sup>1</sup> “[...] direito do autor ou direitos autorais “são direitos de cunho intelectual, que realizam a defesa dos vínculos, tanto pessoais, quanto patrimoniais do autor, com sua obra, de índole própria, ou sui generis, a justificar a regência específica que recebem nos ordenamentos jurídicos do mundo atual.” (BITTAR, 1992, p.08).

No que descrevem sobre esse encontro, Sérgio Branco e Pedro Paranaguá afirmam que a Convenção de Berna trouxe uma série de regras tanto sobre o direito material em si, quanto aos procedimentos reguladores de conflitos.<sup>2</sup>

Assim, Afonso conceitua o direito de autor como o direito de um criador de obra intelectual utilizar-se dos resultados de suas reproduções, execuções ou de suas representações. Portanto, seria um reconhecimento do direito moral e patrimonial que o autor possui sobre a sua produção intelectual. Segue dizendo ainda que essa proteção e reconhecimento tem o fim de estimular e favorecer a criação humana, bem como difundir ideias e promover a circulação de obras intelectuais (AFONSO, 2009, p. 10-11).

Nessa esteira, José de Oliveira Ascensão faz uma distinção importante entre autoria e direito autoral. Para ele, autoria seria um termo mais genérico, porquanto cria, dá origem a algo, sendo aplicado em várias searas. Por outro lado, esclarece que o direito autoral está dentro do direito, enquadrado no campo da propriedade intelectual, tratando dos direitos dos autores e suas obras. Além disso, traz também o termo autor e proprietário, advindo da cultura anglo-saxã, o qual se traduz sobre o autor detentor do direito de sua obra, bem como a sua reprodução (ASCENSÃO, 2007, p. 3).

Atualmente, os direitos autorais possuem uma proteção internacional, principalmente por meio da OMPI, podendo a referida matéria ser encontrada no ramo do Direito da Propriedade Intelectual, regulados pela Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e, segundo esse Organismo Internacional, a propriedade intelectual é definida como o conjunto dos direitos relativos às criações e obras intelectuais.<sup>3</sup>

A ideia de propriedade intelectual foi concebida a partir da década de 60, mais especificamente em 1967, quando iniciou-se a construção de um órgão independente proveniente das Nações Unidas, conhecido atualmente como OMPI, na versão portuguesa, na qual englobou uma série de tratados, dentre elas as uniões de Paris e de Berna. Dessa forma, a

---

<sup>2</sup> Sérgio Branco e Pedro Paranaguá explica que a referida convenção “impôs verdadeiras normas de direito material, além de instituir normas reguladoras de conflitos. Mas o que de fato impressiona é que, apesar das constantes adaptações que sofreu em razão das revisões de seu texto — em 1896, em Paris; 1908, em Berlim; 1914, em Berna; 1928, em Roma; 1948, em Bruxelas; 1967, em Estocolmo; 1971, em Paris e 1979 (quando foi emendada) —, a Convenção de Berna, passados mais de 120 anos de sua elaboração, continua a servir de matriz para a confecção das leis nacionais (entre as quais a brasileira) que irão, no âmbito de seus Estados signatários, regular a matéria atinente aos direitos autorais. Inclusive no que diz respeito a obras disponíveis na internet.” (PARANAGUÁ e BRANCO, 2009, p. 17)

<sup>3</sup> A Organização Mundial do Comércio considera a propriedade intelectual como: “[...] obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal; e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico”. (OMPI, 1967)

propriedade intelectual versa sobre bens imateriais intangíveis de variados gêneros e seguimentos (BARBOSA, 2003, p. 10).

Dentro do universo da Propriedade Intelectual, há uma divisão entre propriedade industrial e o direito autoral. Atendo-se a este último, o direito autoral difere-se por se tratar da soma dos direitos e prerrogativas jurídicas de caráter patrimonial e não patrimonial concedidas aos autores de suas obras, os quais pertencem ao mundo da “literatura, da ciência, e das artes, motivo por que são, tradicionalmente, denominadas obras literárias, científicas e artísticas, locução porém que não esgota as hipóteses de obras suscetíveis de proteção por tal ramo do Direito Privado” (MANSO, 1992, p. 21).

Por outro prisma, no âmbito nacional, o arcabouço jurídico brasileiro, no tocante aos direitos autorais, reconhece o vínculo entre o autor e a criação de sua obra, ou seja, há um reconhecimento formal da extensão do espírito/personalidade do autor. Desse modo, considerando que a obra está intrinsecamente ligada à personalidade de seu criador, é conferido a este, como direito à personalidade, a proteção de sua obra frente à coletividade (GONÇALVES e RODRIGUES, 2022, p. 802).

O direito do autor, como visto, engloba uma série de garantias jurídicas, das quais dispõe o autor. No entanto, deve ser esclarecido, que estes direitos protegem apenas as formas de expressão das ideias, o seu meio, e não as ideias propriamente, sendo imprescindível, portanto, que a ideia esteja acompanhada de um suporte tangível ou intangível, não se olvidando também que a obra precisa estar albergada dentro de um mínimo de originalidade e criatividade (FERNANDES NETO e SILVA, 2019, p. 03).

Como referido algumas vezes, o direito autoral possui uma proteção dupla, abarcando direitos morais e patrimoniais. No tocante a esse primeiro direito, tem-se que, com o surgimento da obra, nasce também o direito moral do autor, estendendo-se por toda sua existência, inclusive após a sua morte. Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar esclarece que o direito moral do autor é a ligação perpetua entre a obra e o seu criador, é a proteção de sua personalidade e de sua estrutura psíquica<sup>4</sup>.

O direito moral apresenta-se como um direito personalíssimo, pois, ele vincula o autor a sua criação, traduzindo-se esta uma expressão própria e única da personalidade de seu criador. Posto isso, esse direito traz consigo como características a sua imprescritibilidade,

---

<sup>4</sup> “[...] vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana e desde que a obra é a emanção da personalidade do autor – que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais –, esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do criador.” (BITTAR, 2008, p. 47)

impenhorabilidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade, protegendo, assim, a intangibilidade da obra em seu aspecto de conexão do autor com a sua obra (GONÇALVES e RODRIGUES, 2022, p. 806-807).

Henrique Gandelman explica que o *droit d'auteur* (direito autoral), protege o ineditismo do autor, a integridade de sua obra, na qual não poderá ser alterada sem o seu consentimento. Ainda que haja uma comercialização de sua obra, o seu direito moral continuará inalterável, atravessando seu momento pós morte, transferindo-se todos os direitos patrimoniais e não patrimoniais aos seus herdeiros e sucessores (GANDELMAN, 2007, p. 2008).

Diferentemente do sistema germânico/francês (*droit d'auteur*), o sistema anglo-saxão/americano, o *copyright*, a partir do momento histórico em que se foi possível a reprodução de cópias (imprensa), surgiu a necessidade de se proteger essas reproduções. Portanto, o *copyright* surge para proteger as reproduções de obras intelectuais (AFONSO, 2009, p. 21).

De mais a mais, juntamente ao direito moral, tem-se também os direitos patrimoniais sobre a obra. Estes por sua vez são os direitos que garantem ao autor a sua exploração econômica. Diferentemente do direito moral, esse direito patrimonial permite que o autor tenha plenos poderes para autorizar ou proibir a utilização de sua obra. Nesse sentido, o autor da obra poderá permitir que terceiros utilizem sua obra, podendo também traduzir e/ou reproduzir, gratuitamente ou não (GONÇALVES e RODRIGUES, 2022, p. 807).

Essa dualidade sobre o direito do autor pode ser percebida na maioria dos países que adotam o chamado sistema *civil law*. A partir desses apontamentos e diferenciações, entende-se que o direito do autor comporta duas proteções distintas sob uma mesma obra/criação, o direito moral e o direito patrimonial.

Há ainda, os autoralistas, que defendem uma sobreposição do direito moral ao direito patrimonial, argumentando que aquele protege o direito do autor de defender sua obra, enquanto expressão de sua personalidade, frente a coletividade, preservando assim sua personalidade e o respeito a sua obra. Nessa linha de pensamento, Eliane Yachouh Abrão leciona que:

O direito que tem o autor de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional ligado à obra. É o chamado direito ao crédito, que é o de ver essa qualidade, a de autor, anunciada junto à obra, impressa junto a ela, e o de reivindicá-la a qualquer tempo. O direito de se assegurar a integralidade da obra desde que as modificações ou alterações reflitam sobre a sua pessoa, atingindo-a em sua honra. O direito de conservá-la inédita, isto é, o de não lhe dar destinação pública, entendendo-se por tal impressão e a distribuição de exemplares (ABRÃO, 2002, p. 75).



Posto isso, tem-se que a propriedade intelectual contemporânea foi concebida no final do século XIX, passando por impulsionamentos das tecnologias que vinham sendo desenvolvidas, a exemplo da impressão de livros, passando-se pela Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra, com seu *boom* tecnológico. Ao longo dos séculos, com esses processos industriais acontecendo, surgiu a necessidade de formação de um sistema internacional de tutela da propriedade intelectual, sendo recepcionados por dois grandes marcos internacionais: a Convenção de Paris sobre Propriedade Industrial de 1883 e a Convenção de Berna sobre Direitos Autorais de 1886 (WACHOWICZ, 2012, p. [?]).

## **2.2 A tutela jurídica brasileira sobre os direitos autorais**

A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXVII, assegura expressamente a proteção autoral, ao dispor que ao(s) autor(es) é garantido o direito exclusivo de uso, publicação e reprodução de sua(s) obra(s), amplia, ainda, os referidos direitos aos participantes de obras coletivas (BRASIL, 1988). Assim como a Constituição Federal, o direito do autor também é regulado, mais especificamente, pela Lei de Direitos Autorais (LDA), a Lei nº 9.610/1998.

Do ponto de vista da legislação vigente, a autoria de uma obra, ou seja, o seu autor, é definido pela LDA como sendo pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, incluindo-se também a proteção à pessoa jurídica, nos casos previstos em lei (BRASIL, 1998).

Partindo-se dessa definição, diferencia-se a autoria de uma obra e a titularidade dos direitos autorais. Como explicado, autor, em regra, é somente a pessoa física, já que qualquer criação está sempre ligada direta ou indiretamente à produção intelectual de uma pessoa física. Diferentemente da titularidade, a qual pode ser transferida a terceiros, sendo esta pessoa física ou jurídica, ou seja, o autor sempre será o autor da obra, mas o titular dos direitos econômicos será daquele que, por meio de contrato, exerce esses direitos, podendo ser o autor ou não (PARANAGUÁ E BRANCO, 2009, p.39-40).

Ainda sobre a autoria, Tales Leira divide em duas perspectivas. A primeira diz respeito ao aspecto físico, visto que a proteção recairá sobre expressão ali posta. A segunda, relaciona-se às ideias da obra, a sua produção intelectual, a qual também se divide em dois seguimentos: a que envolve o conteúdo em si e a outra, que seria o meio, a forma como aquele conteúdo foi materializado no mundo (LEIRA, 2018, p. 533).

Corroborando com essas ideias, José de Oliveira Ascensão alude que o direito do autor se assenta na tutela de sua criação, de maneira que a este é concedido o uso exclusivo de

exploração, sendo uma forma de compensá-lo pela sua contribuição intelectual a sociedade. Junto a isso, ressalta-se que produção intelectual deve ser exteriorizada, levando-se em consideração que a ideia só poderá ser protegida a partir de seu surgimento no mundo (ASCENÇÃO, 1997).

A Lei de Direitos Autorais, dispõe em seu art. 24, os direitos relativos ao autor (direitos morais), sendo eles:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado (BRASIL, 1998)

Ademais, a Lei de Direitos Autorais protege as obras intelectuais, resultados da produção do espírito humano. O art. 7º da LDA dispõe sobre os bens intelectuais protegidos, os quais devem estar materializados em algum suporte no mundo real, para que sejam alcançados pela lei. Assim, são bens tutelados pela LDA:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (BRASIL, 1998)

Nesse sentido, o bem intelectual, enquanto obra, objeto do direito do autor, parte de algumas premissas basilares, sendo elas: I) o objeto da tutela, ou seja, a obra deve decorrer de um produto criativo do homem, demonstrando domínio literário, artístico ou científico; II) a independência do gênero da obra, sua expressão. É possibilidade de invocar mais de uma

proteção dentro do direito intelectual sobre uma só obra; III) a criação de uma obra intelectual deve ter como uma de suas características a originalidade (AFONSO, 2009, p. 13-14).

A doutrina costuma estabelecer quatro requisitos para uma obra intelectual seja protegida pela Lei de Direito Autoral: pertencer ao domínio das artes, ciências e letras; ter originalidade, o qual deve ser compreendido não como novidade, mas sim possuir algo que diferencia determinada obra de outras, não sendo levado em consideração mérito ou o valor da obra; estar exteriorizado no mundo, por qualquer meio ou forma, em obediência ao art. 7º, *caput*, da LDA; e por último, estar a obra dentro do período de proteção fixado pela Lei de Direitos Autorais, que atualmente se estende por toda a vida do autor, enquanto vivo, e prevê mais um prazo de 70 anos, a partir da morte do autor (PARANAGUÁ E BRANCO, 2009, p. 24).

Além do mais, a Convenção de Berna estabelece em seu art. 1º que as obras literárias e artísticas abarcam todas as criações de âmbito literário, científico e artístico, através de qualquer meio ou forma de expressão (BRASIL, 1998). Isso permite uma interpretação mais ampla do que pode ser tocado pelo direito de autor, possibilitando uma maior flexibilidade do arcabouço jurídico e uma tentativa de acompanhar, em certo grau de velocidade, as transformações que as novas tecnologias de comunicação e informação proporcionam.

Dessa forma, passe-se a entender quais os tipos de obras são protegidos, os quais estão dispostos no artigo 5º, inciso VIII, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e seguintes, da Lei de Direito Autoral (BRASIL, 1998). Estas dividem-se em: obra originária e obras derivadas; obras anônimas e pseudônimas; obras comuns; obras compostas; e obras coletivas.

A obra originária é aquela primeira criação, protegida pela LDA por seu caráter criativo e sua expressão no mundo literário, artístico ou científico. Já a obra derivada é uma obra baseada em uma outra obra já existente, a qual não possui a participação do autor da obra originária. Contudo, destaca-se que, na obra derivada, o autor possui o direito exclusivo de autorizar ou não as modificações, transformações, adaptações, arranjos, bem como a tradução. Devidamente autorizada, o autor da obra privada exercerá seu direito moral e patrimonial sobre sua obra (AFONSO, 2009, p. 16).

No que tange as obras anônimas, estas ocorrem com a publicação, divulgação, sem que o nome do autor conste junto da obra. A ausência de autoria pode ocorrer por vontade do próprio autor ao não desejar se identificar ou pode acontecer de uma obra ser de fato desconhecida. Uma obra sem indicação de autoria é resultado de uma vontade do autor em permanecer omissa, no entanto, seu editor terá ciência disso. Por omitir sua autoria, os direitos

patrimoniais serão exercidos por aquele que publicar (art. 40, da Lei 9.610/98) e os direitos morais apenas serão exercidos após o autor sair do anonimato (AFONSO, 2009, p. 17).

Por outro lado, a obra pseudônima é aquela publicada sob um nome distinto do real nome do criador da obra intelectual. A Lei de Direito Autoral, em seu art. 12, assim como em seu art. 5, inciso VIII, alínea c, da LDA, prevê, dentre outras possibilidades, a de o autor usar, além de seu próprio nome, um pseudônimo em suas criações, bem como suas iniciais ou qualquer outro sinal convencional (BRASIL, 1998).

Ainda sobre os tipos de obras, tem-se também as obras comuns, sendo esta construída a partir da colaboração de vários autores no processo de criação, produzindo uma obra única de forma mútua e que traz como consequência a sua indivisibilidade. Tal obra colaborativa, traz como resultado aos seus coautores, uma horizontalidade de direitos morais e patrimoniais sobre a obra, ou seja, todos os coautores gozarão de igual forma esses direitos, conforme disposto no capítulo II, que dispõe sobre a autoria das obras, na Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998).

No que diz respeito as obras compostas, são aquelas criadas a partir de um conjunto de várias outras obras, os quais devem possuir a mesma natureza e autores diversos. Ao contrário da obra comum, a obra composta não é resultado de uma parceria colaborativa entre os autores que dela estão participando, os quais não estabelecem um acordo de mutualidade. Isso ocorre, porque a obra composta é fruto de outras obras independentes entre si, sendo reunidas para formar uma outra obra. A exemplo disso, estão as revistas científicas, periódicos, enciclopédias etc. (AFONSO, 2009, p. 18).

Por fim, há de se falar também das obras coletivas, que são obras criadas com a efetiva participação de vários autores. A obra coletiva, após as contribuições diversas, torna-se uma obra autônoma, a sua autoria irá recair sobre a pessoa física ou jurídica que deu iniciativa e organização à obra, o qual publicará em seu nome ou sob a autoria de uma marca. Ainda que o organizador e publicador dessa obra tenha seus direitos patrimoniais, a LDA, em seu artigo 17, garante aos participantes da obra, o exercício dos seus direitos morais, o que não obsta também uma possível remuneração contratual (AFONSO, 2009, p. 19).

O registro das obras intelectuais no Brasil, seguindo uma linha tradicional da família românica, é facultativo. O registro de uma obra intelectual, dentro do direito autoral, é declaratório, não necessitando de grande formalidade para realizá-lo. O referido ato é uma faculdade do autor(a), haja vista que a mera publicação no mundo, já se mostra suficiente para

ser atribuída a autoria e conseqüentemente o surgimento de seus direitos sobre a obra (AFONSO, 2009, p. 22).

A necessidade de se registrar uma obra surge de situações, dentre elas, aquela em que a obra é inédita e sua exploração patrimonial foi repassada a terceiros. O novo proprietário, precisará dessa garantia de que a obra intelectual é garantida por uma instituição oficial. Além disso, com o superdimensionamento com que uma obra é utilizada, é importante ter essa segurança de registro da obra (AFONSO, 2009, p. 23, apud OLIVEIRA, 2004, p. [?]).

Dessa forma, percebe-se que para se chegar aos direitos de autor, passa-se primeiramente para o entendimento do que seria autor, qual tipo de obra, quais são suas características. Além disso, verifica-se que a o direito de autor é protegido internacionalmente, por meio da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, bem como também há uma Lei de Direitos Autorais e alberga as normas sobre a temática, no direito brasileiro, não se olvidando também de sua proteção constitucional.

### **2.3 As obras jornalísticas e sua proteção pelos direitos autorais**

As obras intelectuais advindas das produções jornalísticas possuem intrínseca relação ao direito autoral, estando aquele albergado na proteção deste. Isso ocorre, porque a obra jornalística é uma produção intelectual que se origina do esforço intelectual do jornalista autor. A contribuição dessa produção é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade, ao passo em que transmitem as notícias pelos atuais meios digitais de informação e comunicação.

No que tange a sua proteção pelos direitos autorais, a produção textual jornalística deve ser vista sob dois aspectos: o primeiro, recai sobre o conjunto da obra jornalística, ou seja, o jornal, boletim, revista etc. O segundo, diz respeito a proteção individual das obras, textos, que integram o conjunto da obra. Além disso, outro ponto a ser considerado é a diferenciação entre o fato jornalístico tão somente noticioso e a forma como é narrada nos textos intelectuais do jornalista (HOTOTIAN, 2011, p. 24).

Para Miguel Reis, “o resultado da criação jornalística, desde que seja criação e não se resume a mera reprodução de factos ou resumo de acontecimentos, sem nenhuma criatividade que acrescente aos próprios factos uma novidade em termos criativos, é protegido pelo direito de autor” (REIS, 1999, p. 20). Portanto, vê-se que é necessário ir além de uma mera reprodução dos fatos, é importante que se vá além de uma objetividade rasa.

Nesse contexto, Manoel Joaquim Pereira dos Santos, aponta quatro características elementares que constituem uma obra jornalística, sendo elas: atualidade, ligada ao conteúdo jornalístico do presente; oportunidade, que nasce do momento contemporâneo ao do surgimento dos fatos noticiados; universalidade, na qual diz respeito a diversidade de conteúdos, e; difusão coletiva, como o próprio nome diz, trata-se do alcance da notícia (DOS SANTOS, 1981, p. [?]).

A Convenção de Berna (BRASIL, 1975), dispõe em seu artigo 10, que é lícita a citação de obra acessível ao público, para fins lícitos e que almejem atingir determinada finalidade. Ao esclarecer isso, inclui as citações de artigos de jornais e coleções periódicas, publicados na imprensa. Ademais, em seu artigo 10bis, a Convenção de Berna atribuiu aos países signatários a faculdade de estabelecer suas normas internas sobre a condições e procedimentos adotados com relação à reprodução na imprensa, na radiodifusão e/ou transmissão de artigos e obras jornalísticas ao público. Nesse sentido:

#### ARTIGO 10

1) São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa.

2) Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas leis nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si as condições em que podem ser utilizadas licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos.

3) A citações e utilizações mencionadas nos parágrafos antecedentes serão acompanhadas pela menção da fonte do nome do autor, se esse nome figurar na fonte.

#### ARTIGO 10 bis

1) Os países da União reservam-se a faculdade de regular nas suas leis internas as condições em que se pode proceder à reprodução na imprensa, ou a radiodifusão ou a transmissão por fio ao público, dos artigos de atualidade de discussão econômica, política, religiosa, publicados em jornais ou revistas periódicas, ou das obras radiofônicas do mesmo caráter, nos casos em que a reprodução, a radiodifusão ou a referida transmissão não sejam expressamente reservadas. Entretanto, a fonte deve sempre ser claramente indicada; a sanção desta obrigação é determinada pela legislação do país em que a proteção é reclamada. (BRASIL, 1975)

Portanto, observa-se que há uma tutela das obras intelectuais jornalísticas e que sobre o seu autor recai os direitos assegurados pelo arcabouço jurídico internacional e nacional, tendo em vista o esforço intelectual realizado por este e sua publicação na imprensa, fazendo jus à reivindicação de direitos morais e materiais, haja vista ser um criador de obras intelectuais, as quais partem de sua manifestação espiritual.

Na Lei de Direitos Autorais brasileira não se encontra um conceito claro sobre o que seriam consideradas obras jornalísticas. De outro lado, o Decreto nº 83.284/79 traz no seu artigo 2º a definição sobre a profissão do jornalista “Redação, condensação, titulação,

interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada; entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação” (BRASIL, 1979).

O jornalismo exerce três funções fundamentais, quais sejam a de informar, orientar e entreter o público. Conforme dito anteriormente, a informação cumpre a função de noticiar os fatos, informar a sociedade sobre os acontecimentos atuais. Já a função de orientar, é observada pela construção criada a partir da notícia veiculada, é uma forma de levar o leitor a uma conclusão pessoal, por meio de dados reais. Por fim, o entretenimento é vislumbrado a partir de uma diversidade de conteúdos e notícias veiculadas (DOS SANTOS, 1981, p. [?]).

Segundo a Associação Brasileira de Direitos Autorais dos Jornalistas (APIJOR), os direitos autorais dos jornalistas são demasiadamente violados, repetidas vezes. Isso pode ser constatado, principalmente na relação entre as empresas e seus jornalistas, quando tratam com trabalhos autônomos e quando copiam e colam trabalhos jornalísticos e os reproduzem sem a devida autorização do autor (APIJOR, 2009, p. 3).

Dessa maneira, a Associação elenca as violações mais frequentes dos direitos autorais dos jornalistas: ausência de créditos; plágio; modificação da obra original, reutilização da obra sem autorização; utilização por terceiros; utilizações com outras finalidades e; contratos abusivos (APIJOR, 2009, p. 3).

Ademais, a Associação Brasileira de Direitos Autorais dos Jornalistas, explica que a luta por esse reconhecimento de autoria não é recente, essa luta vem desde a década de 1970, com a iniciativa de repórteres fotográficos que entraram com uma série de ações na justiça em busca do reconhecimento de seus créditos. A partir disso, foram geradas uma maior consciência e uma melhor organização dos profissionais jornalistas em relação a temática dos direitos autorais, mas ainda hoje, há uma grande luta da classe para terem seus direitos efetivamente garantidos (APIJOR, 2009, p. 3).

Além disso, segundo a Agência Brasil, um levantamento on-line realizado no Brasil, entre os dias 12 e 19 de abril, revelou um aumento expressivo do número de pessoas que consumiram conteúdo jornalísticos durante a pandemia gerada pela Covid-19. Conforme mostra a pesquisa, a pandemia levou sete a cada dez pessoas a buscarem informações sobre os últimos acontecimentos, por meio da televisão. Os números mostram que para 65% dos 831 participantes da pesquisa, as fontes centrais utilizadas para se informar foi a versão on-line de jornais e *blogs* (BOND, 2020 apud ZANETTI; REIS, 2020, p. 4).

A pesquisa Coronavírus, Comunicação e Informação, realizada pelos docentes da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), obteve o resultado e observou que os conteúdos mais buscados foram:

governo federal (81,46%), a divulgação de descobertas científicas (73,89%) e o que se recomendava como medidas de prevenção contra a doença (72,32%). Outros tópicos que despertaram interesse foram a reação de outros países frente ao problema (65,7%), números relativos ao total de óbitos e casos confirmados da doença (59%), causas e sintomas de covid-19 (52,5%) e redes de solidariedade que se formaram com o objetivo de prestar ajuda a pessoas que estivessem passando necessidades (51,3%). (ZANETTI; REIS, 2020, p. 6)

Um dos pontos interessantes da pesquisa é que quando perguntados sobre o compartilhamento desses conteúdos com outras pessoas, os participantes declararam que sim, compartilham. Dentre os números levantados desse pequeno recorte, 57,2% afirmaram divulgar às vezes; 22% fizeram diariamente e 1,4% com outra frequência. Desse compartilhamento, quase metade (49,9%) foram sobre reportagens e artigos jornalísticos, por outro lado, foi constatado que 58,4% receberam reportagens e artigos jornalísticos (BOND, 2020 apud ZANETTI; REIS, 2020, p. 7).

Nessa senda, percebe-se que houve e ainda há uma grande utilização e compartilhamento dessas obras, por meio da internet. Nesse contexto, o art. 36, da Lei de Direitos Autorais, dispõe que a exploração econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, pertencem ao editor. Tal figura será mais bem compreendida em capítulo posterior. A exceção imposta ao referido artigo é o caso desses artigos, obras jornalísticas serem assinados ou apresentarem sinal de reserva de direitos (BRASIL, 1998).

Como pontuado por Janaina Carla da Silva V. Testa, do disposto supracitado, extrai-se o entendimento de que os jornalistas que assinam suas obras devem autorizar a sua utilização econômica, conforme preceitua o art. 36, parágrafo único. Inclusive, a referida autorização não poderá ultrapassar os 20 dias do prazo de periodicidade. Dessa forma, imprescindível se mostra a necessidade de um contrato formal, a fim de ajustar os termos de uso de uma obra jornalística (TESTA, 2012, p. 91).

Dessa maneira, depreende-se que a autorização do autor, quando assinada a obra, é indispensável para que se possa utilizar seus direitos econômicos, do contrário, estará violando a Lei de Direitos Autorais. Se o jornalista de fato é o autor de sua obra, por óbvio que faz jus aos direitos inerentes de sua obra, tanto patrimonial (o qual pode dispor, por período predefinido), quanto moral. Portanto, sendo uma obra jornalística, enquanto expressão do espírito do seu autor, é perceptível a tutela pelos direitos autorais.



### **3 AS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMÇÃO E COMUNICAÇÃO FRENTE AOS DESAFIOS DO DIREITO AUTORAL E A REMUNERAÇÃO DOS JORNALISTAS PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

As tecnologias passaram a ser essenciais no cotidiano humano, impulsionando o desenvolvimento da sociedade e desempenhando um papel fundamental como catalisadores desse mundo virtual, tornando-o extremamente dinâmico. Nesse sentido, o capítulo a seguir abordará o fenômeno das transformações digitais, o surgimento dos agregadores de notícias e seu impacto nas empresas de jornalismo.

#### **3.1 As transformações digitais a partir de uma sociedade informacional**

A internet encurtou de maneira radical as barreiras existentes do espaço e tempo, de modo que permitiu um ambiente propício para o desenvolvimento de uma sociedade informacional e tecnológica, baseada no conhecimento, na pesquisa de qualidade e no acesso à informação. Diante dessa nova tecnologia, surgem novos desafios para o direito, tendo em vista a velocidade com que as transformações passaram a ocorrer (WACHOWICZ, 2012, p. [?]).

O direito do autor como foi concebido anteriormente era caracterizado por uma teoria jurídica individualista e instrumental. No entanto, o que se percebe é que as sociedades caminham cada vez mais para um compartilhamento dessas criações e o coletivo passa a ser reconhecido como detentor dos direitos fundamentais à cultura, educação, conhecimento e informação. Portanto, inegavelmente, o advento da internet trouxe novos desafios, mas, especialmente, ao campo da propriedade intelectual e seus direitos autorais (BRANCO e PARANAGUÁ, 2009, p. 21). Nas palavras de Manuel Castells:

Apesar de serem organizadas em paradigmas oriundos das esferas dominantes da sociedade (por exemplo, o processo produtivo, o complexo industrial militar), a tecnologia e as relações técnicas de produção, o difundem-se por todo o conjunto de relações e estruturas sociais, penetrando no poder e na experiência e modificando-os. Dessa forma, os modos de desenvolvimento modelam toda a esfera de comportamento social, inclusive a comunicação simbólica. Como o informacionalismo baseia-se na tecnologia de conhecimento e informação, há uma íntima ligação entre cultura e forças produtivas e entre espírito e matéria, no modo de desenvolvimento informacional. Portanto, devemos esperar o surgimento de novas formas históricas de interação, controle e transformação social (CASTELLS, 1999, p. 54).

Portanto, esse avanço tecnológico, no mundo, fez com que o Direito se adequasse aos novos contornos dessa Sociedade Digital e, a partir dessas mudanças, surgem alguns termos como “compartilhamento” e “interatividade”. Dessa maneira, a Revolução Tecnológica trouxe novas formas de relacionamentos entre os indivíduos de uma sociedade. Percebe-se que não

mais se trata apenas de uma interação homem e máquina, mas sim da máquina ser uma própria extensão do homem (LEIRA, 2018, p. 530).

Ademais, o termo sociedade possui vários significados, sendo utilizado tradicionalmente para se referir a um grupo de pessoas que compartilham características gerais semelhantes. Daniel Bell, em 1973, foi um dos precursores sobre teorias da sociedade informacional, a qual ele denomina de sociedade pós-industrial. Daniel Bell destacou cinco pontos-chaves para entender essa sociedade pós-industrial (BELL, 1973, p. 27-28):

1. a transformação para uma economia de serviços;
2. a elevação do status da classe trabalhadora fundada no conhecimento;
3. o conhecimento como ponto central para a abertura da inovação e políticas públicas;
4. o controle e a difusão da tecnologia;
5. a criação de uma nova tecnologia baseada no intelecto humano.

Não obstante, o sociólogo belga, Armand Mattelart, afirma que variadas são as terminologias utilizadas para conceituar o que seria uma sociedade, devendo ser traçada uma linha do tempo para representar os avanços históricos da humanidade. Assim, de maneira geral, a sociedade pode ser entendida em três pontos históricos: o primeiro, representado pela mística dos números e seus métodos matemáticos; o segundo, por uma sociedade industrial, com a utilização da técnica; e o terceiro, pela sociedade das redes, almejando uma universalização, chegando ao que se entende hoje como sociedade da informação e seu paradigma das tecnologias da informação e comunicação (MATTELART, 2002).

Nesse contexto, Manuel Castells estabelece um conjunto de fatores centrais que caracterizam o que chama de paradigma da tecnologia da informação, o qual serve para direcionar há um entendimento sobre essas transformações sociais. Dessa forma, em seus dois primeiros aspectos, ele fala que a informação é tida como matéria-prima e que sobre esta é utilizada tecnologia. Já o segundo, refere-se à penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias na vida cotidiana das pessoas (CASTELLS, 2011, p. 108).

A terceira característica, está ligada à lógica de redes, a qual permite organizar, de certa forma, o desenvolvimento complexo de interação e seu poder criativo, os quais surgem das relações humanas, ao passo em que se utiliza dessa tecnologia da informação. Seguindo-se para a quarta característica, esta recai sobre a flexibilidade, visto as constantes mudanças da tecnologia da informação e sua capacidade de transformações e reconfigurações. Por fim, em sua quinta e última característica, há uma convergência de tecnologias voltados para um sistema altamente integrado (CASTELLS, 2011, p. 108-109).

Para o professor e jurista José de Oliveira de Ascensão, ao contrário do que caracterizam como sendo uma sociedade da informação, ele chama de uma verdadeira sociedade da comunicação, ao passo que a revolução de fato ocorre nos meios de comunicação social, isso porque as barreiras do espaço e tempo foram extremamente encurtadas, permitindo uma comunicação autêntica e eficiente. Ressalta, ainda, que nem toda comunicação que circula pode ser considerado informação (ASCENSÃO, 2002, p. 91-119).

Na dita sociedade da informação, esta é empregada nos diversos aspectos do cotidiano dos indivíduos, seja na economia, seja na política, cultura etc. O modelo de sociedade que surge com a tecnologia da informação e a quebra de barreiras na comunicação, emerge de um processo social de desenvolvimento científico e tecnológico, na qual penetram em todos os aspectos da vida humana e reconfigura sua forma de discussão e organização enquanto sociedade (ARAÚJO DA SILVA, CORREIA e LIMA, 2010, p. 218).

Nesse sentido, torna-se evidente que o desenvolvimento científico e tecnológico refletiu profundamente na vida das pessoas, tanto em seu individual, quanto no aspecto coletivo. Com base no compartilhamento de informações e troca de conhecimento, o processo de aprendizagem se tornou mais democrático, possibilitando um acesso integrado em sistemas de redes interligados. Em vista disso, tecnologias essenciais que garantiram esse processo devem ser lembradas, como a microeletrônica, ciência da computação, telecomunicações, engenharia de softwares e análises de sistemas (ARAÚJO DA SILVA, CORREIA e LIMA, 2010, p. 218).

O termo informação, como já vem sendo discutido, é compreendido como um complexo de dados organizados e comunicados. A partir desse instrumento, é que se tem base para desenvolver uma sociedade mais justa, no que se refere a tomadas de decisões mais conscientes (CASTELLS, 1976, p. 98 apud PORAT, 1977, p. 02). Por outro lado, no que concerne o termo conhecimento, este é fruto de um “conjunto de declarações organizadas sobre fatos ou ideias, apresentando um julgamento ponderado ou resultado experimental que é transmitido a outros por intermédio de algum meio de comunicação, de alguma forma sistemática.” (BELL, 1976, p. 175).

Nessa discussão entre conhecimento e informação, o filósofo e sociólogo Pierre Lévy, ressalta o poder da criação. Isso ocorre quando há uma utilização da informação e sua interpretação, conectando-a a outras informações, com a finalidade de tomar uma decisão, por exemplo. Dessa formação de informações, surge uma produção criativa. Quanto ao conhecimento, o escritor afirma que seja fruto de uma aprendizagem, é o resultado do processo de virtualização da experiência instantânea. Aduz, ainda, que o conhecimento efetivamente

aplicado em diferentes situações é uma resolução inventiva de um problema, um ato de criação (LÉVY, 1996, p. 58).

Corroborando com a ideia de Pierre Lévy, o sociólogo belga Armand Matterlat sustenta que a diferença entre o conhecimento e a informação reside no verbo *formar*. Informar, para este escritor, é um ato mediante o qual o conhecimento é propagado, e conhecer é a consequência de ter sido informado. Portanto, quando se busca uma diferença entre esses termos, deve-se trabalhá-los como o *ato* de informar e o *estado* de conhecimento (MATTELART, 2002, p. 71).

Posto isso, compreende-se que o desenvolvimento tecnológico permitiu um compartilhamento de informações de maneira ágil e instantâneo, e partindo disso, possibilitou-se uma construção de conhecimento mais técnico, científico e democrático. Além disso, essa gama de informações, ao se conectarem a outras informações, entram num modo de criação capaz de resolver os mais diversos problemas, assim como o permite uma maior e mais segura tomada de decisões, bem como propicia um ambiente inovador.

### **3.2 Os desafios do direito autoral frente ao contexto da sociedade informacional**

A tecnóloga passou a fazer parte do cotidiano da vida humana, transformando-se em um primado para o desenvolvimento da sociedade. As tecnologias da informação e comunicação formam um autêntico catalisador para essa realidade do mundo virtual, o tornando muito mais dinâmico.

Conforme preceituam Carla Gonçalves e Edna Rodrigues, a base tecnológica digital permite uma propagação síncrona de texto, som e imagem, de forma extremamente veloz e de proporções planetária, de maneira que há uma comunicação de massa e grande circulação de informações, beneficiando a interconexão de serviços vinculados a comunicação (GONÇALVES e RODRIGUES, 2022, p. 810).

Como já mencionado em tópico anterior, a propriedade intelectual engloba duas tutelas distintas: direito industrial e direito do autor. Dessa maneira, a propriedade industrial é responsável por tutelar o registro de patentes de objetos tangíveis (tipo móveis), por exemplo. De outro lado, o direito autoral protege a obra intelectual reproduzida (WACHOWICZ, 2012, p. [?]).

Nesse sentido, depreende-se que a principal diferença entre a patente e o direito autoral, é que a patente protege uma ideia, enquanto o direito autoral protege a sua expressão,

sendo, portanto, dispensável a sua aprovação formal ou o seu registro em organismos públicos (CARLOTTO, 2019, p. 34).

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, ou, na versão inglesa, WIPO), define a propriedade intelectual como:

a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (OMPI, 1967).

O autor de uma obra intelectual é protegido pelo ordenamento jurídico de seu Estado e, além disso, tem-se uma proteção internacional, regulada pela comunidade internacional e seus regramentos sobre a propriedade intelectual. No entanto, essas engrenagens, da forma como foram concebidas outrora, não se mostram suficientes frente aos desafios que a sociedade informacional vem impondo (WACHOWICZ, 2012, p. [?]).

Nesse contexto, o processo de digitalização fez surgir uma série de novas ferramentas tecnológicas, como os programas de computadores, bases de dados eletrônicos, circuitos de multimídia integrados, conexões de rede de alcance mundial a base de dados etc. Todos ocorrem a uma velocidade imediata e avança vertiginosamente (WACHOWICZ, 2012, p. [?]).

Diante dessas novas capacidades, a proteção dos bens intelectuais postos no mundo altamente interconectado tende a ser fragilizada, visto que o controle sobre as transmissões, cópias e adulterações por muitas vezes escapam do acompanhamento de seu titular sobre sua obra, bem como das proteções internas de seu Estado e no âmbito internacional (WACHOWICZ, 2012, p. [?]).

Portanto, a sociedade informacional e seu crescimento vultoso criam um espaço virtual sem fronteiras, interconectado, na qual se compartilham milhares de informações, conhecimento, e conseqüentemente bens intelectuais. Nessa senda, Marcos Wachowicz aponta três fatores dessa complexidade:

- (i) a ausência de direito interno positivo eficaz diante dos limites do Estado em regulamentar o ciberespaço;
- (ii) a necessidade de redimensionar a concepção tradicional dos direitos intelectuais, cujos primados clássicos foram erigidos com a Revolução Industrial e protegidos pela regulamentação interna dos Estados, que assegurava a eficácia e a estabilidade ao sistema dentro daquele contexto tecnológico; e

(iii) a revolução tecnológica que, ao reinseri-los em um ambiente digital, demonstrou de forma cabal as limitações dos direitos autorais e industriais propostos com base nas Convenções de Berna e Paris (WACHOWICZ, 2012, p. [?]).

Díaz pontua que a revolução digital trouxe ao mundo e à América Latina um enorme desafio para os sistemas tradicionais de gestão privada e para os controles/regulações sobre propriedade intelectual das autoridades públicas. Ela ressalta que em tempos atuais, qualquer obra intelectual é passível de reprodução e distribuição infinitas vezes por meio da internet (DÍAZ, 2008, p. 51).

Considerando esses fatores, conclui-se que de fato há uma verdadeira transformação no modo como a humanidade se relaciona, comunica, troca conhecimento, produz conhecimento e inovação, atualiza uma informação a partir de outras, formando um conhecimento de caráter decisório sobre os problemas da vida cotidiana. Além disso, percebe-se de maneira clarividente que a proteção aos direitos autorais enfrenta grandes desafios, ao passo que a sociedade informacional tende a avançar cada vez mais na hiper conectividade.

Por fim, frisa-se que a informação e a comunicação, através da internet, têm promovido grandiosamente processos de transformações sociais, políticas, educacionais, culturais, econômicas e jurídicas, atingindo em todos os aspectos das relações entre indivíduos. Dessa maneira, surgem novas interações entre o Estado, a sociedade e o mercado, atribuindo novos papéis, direitos, deveres e responsabilidades dos diferentes atores.

### **3.3 Novos modelos de negócio de reprodução de notícias jornal**

Desde a virada do milênio, com mundo vivendo constante transformações tecnológicas, sociais, culturais e econômicas, as discussões sobre os impactos decorrentes dessas mudanças, são constantes. O surgimento da internet e das chamadas TICs – Tecnologias de Informação e Comunicação – fez com que houvesse uma inevitável modernização das formas de comunicações e compartilhamento de informações, que passaram a ocorrer de forma instantânea (DA SILVA, Alexandre Pacheco; SILVEIRA; Victor Doering; GUIMARÃES, Tatiane; GONÇALVES, Alice; FREIRE, Maria Eduarda, 2021).

Atualmente, com o uso massivo da internet e a busca por notícias por meio de plataformas on-line, surgiu um novo grande negócio relacionado às publicações e transmissões de conteúdos informativos de jornais, o que dentre muitos nomes, pode ser chamado de: agregadores de notícias. Conforme Alexandre L. Dias Pereira, as plataformas digitais que reúnem esses conteúdos jornalísticos e prestam informações a sociedade, sendo um dos principais objetivos dessas plataformas armazenar e facilitar o acesso do público a essa rede de

informações. Ocorre que, a partir da reunião dessas informações, o acesso a esse conjunto é promovido para fins lucrativos (PEREIRA, 2022, p. 43).

Nesse contexto, as mudanças que ocorreram no modo como essas notícias são propagadas, trazem consigo uma série de intermediários que ligam a pessoa ao conteúdo informativo, sendo esses intermediários as redes sociais, ferramentas de busca, portais de notícias, filtros da internet etc. Partindo dessas transformações, surgem também novos questionamentos, sendo uma das principais questões levantadas sobre a remuneração desses editores jornalistas, produtores de suas obras, e sua relação com esses intermediários e os próprios usuários desses conteúdos, que consome toda a informação produzida. A pergunta que se ergue é se esses agregadores de notícias são considerados predatórios ou se de fato trazem benefícios a sociedade (COLANGELO; TORTI, 2019).

Nesse contexto, é necessário explicar melhor a figura do editor. Segundo o dispositivo legal do art. 5º, inciso X, o editor seria “a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;” (BRASIL, 1998).

Por outro lado, os agregadores de notícias podem ser entendidos, como um gênero que abarca uma série de espécies de conteúdos, sendo estes chamados de serviços digitais, que são aqueles serviços prestados em uma sociedade da informação. Estes serviços são responsáveis pelo armazenamento em um banco de dados acessível ao público, na rede mundial de computadores (PEREIRA, 2022, p. 46).

Segundo Diana Passinke, esses agregadores de notícias têm o por finalidade o de reunir as informações e compilá-las para que sejam disponibilizadas como um conjunto de notícias agregadas, de imensa variedade de fontes de informação, reunidos unicamente em um site. O Google Notícias, é um exemplo claro de agregador de notícia, ao passo que detém de uma vasta diversificação de fontes jornalísticas, possuindo uma série de filtros que categorizam e permitem uma escolha mais específica para a desejo do leitor e partir dessa escolha, o site leva o usuário à origem da matéria escolhida (PASSINKE, 2020).

Inevitavelmente, a imprensa tradicional e o arcabouço institucional do direito do autor, foram pensados em contextos passados, predominantemente analógico. O que se tinha anteriormente eram conflitos de interesses entre criadores e indústrias midiáticas. Com o surgimento da internet e das novas tecnologias da informação e comunicação, essas disputas tomaram proporções maiores. A complexidade desses mecanismos de reprodução e transmissão em massa e de maneira instantânea, mudaram os rumos de como a legislação acompanha as

transformações de uma sociedade (DA SILVA, Alexandre Pacheco; SILVEIRA; Victor Doering; GUIMARÃES, Tatiane; GONÇALVES, Alice; FREIRE, Maria Eduarda, 2021).

Nessa esteira, o surgimento de novas atividades, como a dos agregadores de notícias, traz, indubitavelmente, benefícios aos usuários de internet, haja vista que a disponibilização de uma infinidade de conteúdos informativos de notícias encurta de maneira incrivelmente rápida o tempo dos consumidores, já que se tem todo um conjunto de conteúdos disponíveis em um só lugar, não sendo necessária a busca em vários sites, blogs etc. Ressalta-se também a possibilidade de acesso a conteúdo diversos, com a oportunidade de conhecer novos portais de notícias jornalísticas e, não obstante a isso, as plataformas agregadoras de conteúdos também terão ganhos de usuários, uma vez que cada vez mais o alcance de leitores aumenta (PASSINKE, 2020).

Portanto, vê-se que a função desempenhada por estes agregadores e suas partilhas de links beneficiam os seus usuários de várias maneiras, trazendo uma maior dinâmica nas relações virtuais, quanto à procura de informações e notícias de jornais. Isso decorre de uma busca por uma menor quantidade de “atrito” na prestação de serviço dos agregadores para com seus usuários, o que resulta em uma busca cada vez mais priorizada na redução de tempo e maior conforto.

Vitor Torres elenca alguns pontos sobre os sites agregadores de notícias, como a sua dinamicidade, automatização, flexibilidade e hiperlinkagem. A dinamicidade, como já referida algumas vezes, recai sobre as plataformas que apresentam ferramentas com constantes atualizações de sua página, fazem a conexão entre o site agregador de notícia e as fontes de matérias jornalísticas por meio da disponibilização de links, bem como possuem uma de suas principais características a automatização dos processos de agregar e redistribuir as notícias (TORRES, 2014, p. 165 apud BARBOSA, 2007, p. 236).

Já a automatização, Vitor Torres apresenta em três níveis: a parcial, quando somente parte do processo do conteúdo é automático; procedimental, em que se percebe maior número de etapas automatizadas envolvendo o processo jornalístico e; total, quando se tem um processo plenamente automático, sem a intervenção do profissional jornalista. Há também flexibilidade e a hiperlinkagem, as quais podem ser percebidas pela maleabilidade na distribuição e redistribuição de conteúdos jornalísticos, bem como a organização por palavras-chave, a frequência com que certos conteúdos podem aparecer, uma verdadeira personalização ao modo do usuário (TORRES, 2014, p. 166).



Outro ponto a ser levantado, é quanto a remuneração dos editores, tendo em vista que estes já possuem benefícios decorrentes da disponibilização de seus conteúdos no mundo digital. Portanto, a criação de mais um benefício aos editores se mostra demasiadamente exagerada, haja vista que isso resultaria, em tese, em uma sobreposição protetiva em face de um mesmo fenômeno, o que ocorreria sem justificativas plausíveis (COLANGELO, TORTI, 2019).

Além disso, o art. 46, I, alínea “a”, estabelece taxativamente que não constitui violação aos direitos autorais a reprodução de conteúdo jornalístico, no que tange as notícias, artigos e matérias informativas na imprensa, quando houver a menção do nome do autor da obra e o local onde foi extraído o conteúdo (BRASIL, 1998). Dessa maneira, considerando que os agregadores de notícias tão somente coletam, distribuem e redistribuem esses conteúdos, de modo que indicam e direcionam o usuário à fonte de notícias em sua origem, qual seria o impedimento dessas plataformas frente à Lei de Direitos Autorais? Esta mesma lei impôs uma limitação ao direito do autor, qual seja a menção ao seu nome e do local de onde foi extraído.

Contudo, de um outro lado, observa-se que com a criação desses agregadores de notícias e o conforto que traz a seus usuários, a ideia de criar um conjunto de várias notícias em um só lugar, ao invés de trazer uma expansão ao número de conteúdos lidos por seus consumidores, pode resultar em um efeito reducionista ou substitutivo de informações selecionadas, haja vista que até certa quantidade e capacidade de escolha, determinadas matérias jornalísticas já se mostrarão o suficiente para o usuário (PASSINKE, 2020, p. 21).

Dessa forma, o aumento estrondoso da utilização da internet e vertiginoso aumento de consumo de notícias em plataformas digitais, principalmente por meio de seus agregadores de notícias, mostrou-se prejudicial aos negócios dos editores de imprensa, fazendo com que essa insatisfação desse vida a leis e projetos de leis como visto na Europa, Austrália e no Brasil, a fim de se remunerar os editores jornalistas através dessas plataformas digitais, de forma a amenizar as perdas dos produtores de conteúdos jornalísticos.

## 4 INICIATIVAS LEGISLATIVAS DA UNIÃO EUROPEIA, AUSTRÁLIA E DO BRASIL

O debate sobre a remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais é um tema global que se assemelha a outros conflitos entre produtores de conteúdo e plataformas. Por assim ser, neste capítulo foram trazidos a legislação e os debates que estão envolta dessa temática na União Europeia e na Austrália, além do Brasil. Portanto, a ideia é comparar e apresentar as diferentes perspectivas que ambos os países enfrentam, bem como estão lidando com essas questões.

### 4.1 União europeia

O arcabouço jurídico da União Europeia é ordenado de forma hierárquica, permitindo-se uma distinção entre as fontes de direito primário e fontes de direito secundário ou derivado. Nesse contexto, a atuação jurídica da UE pode se manifestar por meio de seus diversos instrumentos, tais como regulamentos, diretivas<sup>5</sup> e jurisprudências.

Além disso, somam-se a esses instrumentos, as decisões, recomendações e pareceres, os quais desempenham um papel significativo no ordenamento jurídico europeu. Não se pode olvidar, também, dos tratados e convenções estabelecidos entre os Estados-Membros, os quais são essenciais nesse sistema jurídico (COSTA, 2020, p. 34-35).

O projeto de regulação discutido oficialmente pela União Europeia a partir de 2016, com a finalidade de impedir a disseminação não autorizada de conteúdo jornalístico na rede mundial de computadores, foi concretizada pela Diretiva da União Europeia 2019/790, que trata dos direitos autorais no mercado único digital. A referida Diretiva foi aprovada em 2019 e introduziu, em seu artigo 15, novos direitos para salvaguardar as publicações de imprensa em relação ao seu uso no mundo virtual, na qual foi popularmente conhecido como “taxa de link” (XIAO, 2021, p. [?]).

Do processo legislativo até a entrada em vigor dessa Diretiva, houve um debate extenso sobre a proposta, gerando uma série de críticas e conflitos, especialmente quanto aos artigos 15 e 13. Nesse ínterim, foram levantadas diversas polêmicas, cartas abertas, petições, manifestações, apelos etc. Uma verdadeira movimentação da sociedade civil, dos provedores de internet e redes sociais.

---

<sup>5</sup> “As diretivas, previstas no artigo 288.º §3 TFUE, constituem um importante instrumento de coordenação e harmonização do direito interno dos Estados membros, mediante a definição de obrigações de resultados. As mesmas têm como destinatários todos ou alguns Estados membros. Estes ficam obrigados a atingir os objetivos fixados, embora com alguma liberdade na escolha dos meios” (MACHADO, 2014, p. 215).

De forma simplificada (porém, reconhecendo a complexidade do assunto), alguns argumentavam que a nova Diretiva continha soluções desequilibradas, podendo causar transformações indesejáveis na internet. Por outro lado, havia os defensores da intervenção proposta, arguindo que era a única maneira de se proteger os criadores e corrigir uma grave injustiça (SILVA, 2020, p. 247).

Dessa forma, a Diretiva 2019/790, formalizou-se com a seguinte estrutura, sendo composta por 86 considerações e 32 artigos, abrangendo diversas e distintas questões:

- Contém seções relacionadas a disposições gerais, expressas nos artigos 1 e 2 e considerações de 1 a 4;
- medidas para adaptar exceções e limitações ao contexto digital e transfronteiriço, nos artigos 3 a 7 e considerações de 5 a 29;
- medidas para aprimorar as práticas de concessão de licenças e garantir um acesso mais amplo aos conteúdos, nos artigos 8 a 14 e considerações de 30 a 53;
- medidas para estabelecer um mercado de direitos autorais funcionando adequadamente, nos artigos 15 a 23 e considerações 53 a 81;
- e disposições finais, nos artigos 24 a 32 e considerações de 82 a 86 (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

O referido artigo 15, da Diretiva 2019/790, estabelece que os Estados-Membros são obrigados a conceder aos editores de imprensa, localizando-se estes no território europeu, o direito de reprodução e o direito exclusivo de autorização ou proibição de colocação à disposição do público, estando esses direitos previstos no artigo 2<sup>o</sup> e artigo 3<sup>o</sup>, n.º 2<sup>7</sup>, da Diretiva 2001/29/CE, os quais até então recaíam somente a determinados grupos (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

O direito dos editores de publicações em relação às transmissões de obras jornalísticas nas plataformas digitais, na Europa, tem gerado grandes disputas entre os editores tradicionais e as grandes empresas de tecnologia, como Google e Facebook. No meio dessa controvérsia estão os usuários dessas plataformas e os leitores desses conteúdos. Nesse

---

<sup>6</sup> O artigo 2<sup>o</sup> prevê expressamente que “Os Estados-Membros devem prever que **o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, directas ou indirectas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte**, cabe: a) Aos autores, para as suas obras; b) Aos artistas intérpretes ou executantes, para as fixações das suas prestações; c) Aos produtores de fonogramas, para os seus fonogramas; d) Aos produtores de primeiras fixações de filmes, para o original e as cópias dos seus filmes; e) Aos organismos de radiodifusão, para as fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, incluindo por cabo ou satélite.” (UNIAO EUROPEIA, 2001) (grifo nosso)

<sup>7</sup> Já o artigo 3<sup>o</sup>, n. 2<sup>o</sup>, dispõe que “os Estados-Membros devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a que seja acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido” (UNIAO EUROPEIA, 2001) (grifo nosso) ou seja, o que antes era reconhecido detentor desse direito eras apenas aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas; aos produtores de primeiras fixações de filmes, para o original e as cópias dos seus filmes; e aos organismos de radiodifusão; a partir da diretiva 2019/790, passa a ser um direito que assiste também os editores de imprensa.

contexto, o nível de proteção do mercado tradicional dos editores enfrenta desafios significativos diante do monopólio das grandes plataformas de agregação de notícias, que atraem um número substancial de leitores e usuários (XIAI, 2021).

Assim, no que diz respeito aos direitos previstos no artigo 15, como visto, veio para contribuir e acrescentar um novo direito aos editores de imprensa. Para tanto, justificou-se a nova Diretiva por meio de duas explanações sobre o referido dispositivo, nas considerações de número 54<sup>8</sup> e 55<sup>9</sup>. Nesse sentido, a ideia por trás disso, é que a reutilização de publicações de imprensa desempenha um papel fundamental no modelo de negócios de certos provedores de serviços de informação, como agregadores de notícias online e serviços de monitoramento de mídia (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Por outro lado, os editores enfrentam desafios ao licenciar seus direitos para com esses provedores, o que resulta na dificuldade do retorno do investimento realizado, incluindo os recursos financeiros e organizacionais dedicados à produção das publicações de imprensa. Esse investimento é crucial para garantir a sustentabilidade da indústria editorial e promover a disponibilidade de informações confiáveis (QUINTAIS, 2019, p. [?]).

Nesse contexto, para proteger esse investimento e facilitar o licenciamento e a aplicação dos direitos contra os provedores de serviços de informação, torna-se necessário

---

<sup>8</sup> “Uma imprensa livre e pluralista é indispensável para assegurar um jornalismo de qualidade e o acesso dos cidadãos à informação, proporcionando igualmente uma contribuição fundamental para o debate público e o correto funcionamento de uma sociedade democrática. A vasta disponibilidade de publicações de imprensa em linha deu origem à emergência de novos serviços em linha, como os agregadores de notícias ou os serviços de monitorização dos meios de comunicação social, para os quais a reutilização de publicações de imprensa constitui uma parte importante dos seus modelos de negócio e uma fonte de receitas. Os editores de publicações Jornal Oficial da União Europeia de imprensa confrontam-se com problemas relacionados com a concessão de licenças relativas à utilização em linha das suas publicações aos fornecedores desses tipos de serviços, o que torna mais difícil recuperarem os seus investimentos. Se os editores das publicações de imprensa não forem reconhecidos como titulares de direitos, a concessão de licenças e o respeito dos direitos nas publicações de imprensa relativamente às utilizações em linha pelos prestadores de serviços da sociedade da informação no contexto digital são, muitas vezes, complexos e ineficientes.” (UNIÃO EUROPEIA, 2019)

<sup>9</sup> “A contribuição em termos financeiros e organizativos dos editores para a produção de publicações de imprensa tem de ser reconhecida e mais encorajada, a fim de garantir a sustentabilidade do setor da edição e, por conseguinte, promover a disponibilidade de informação fidedigna. É, portanto, necessário estabelecer à escala da União uma proteção jurídica harmonizada para publicações de imprensa no que diz respeito às utilizações em linha pelos prestadores de serviços da sociedade da informação, sem afetar as regras em vigor em matéria de direitos de autor no direito da União aplicáveis às utilizações privadas ou não comerciais de publicações de imprensa por utilizadores individuais, nomeadamente caso esses utilizadores partilhem publicações de imprensa em linha. Esta proteção deverá ser garantida de modo eficaz através da introdução, no direito da União, de direitos conexos aos direitos de autor para a reprodução e colocação à disposição do público de publicações de editores estabelecidos num Estado-Membro no que diz respeito às utilizações em linha de prestadores de serviços da sociedade da informação na aceção da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho (13). A proteção jurídica das publicações de imprensa prevista na presente diretiva deverá beneficiar os editores estabelecidos num Estado-Membro que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União.” (UNIÃO EUROPEIA, 2019)

estabelecer um novo direito. Contudo, seria essa nova diretiva capaz de resolver essa problemática de maneira eficiente?

O novo direito conexo beneficia os editores de imprensa estabelecidos em um Estado-Membro da União Europeia, incluindo potencialmente editores de notícias e agências de notícias. Este abrange a reprodução online e a disponibilização de publicações de imprensa pelos provedores de serviços da sociedade da informação. Esse direito é definido com base nos Artigos 2 e 3 da Diretiva 2001/29 e está sujeito às exceções estabelecidas no Artigo 5 (UNIAO EUROPEIA, 2001).

Quanto a essas exceções, especificamente, não abrange o uso privado ou não comercial de publicações de imprensa por parte de usuários individuais, atos de hiperlinks ou o uso de palavras individuais e pequenos trechos de uma publicação jornalística. Esses atos excluídos permanecem sujeitos às regras pré-existentes do acervo jurídico. O considerando 58<sup>10</sup> justifica essas exclusões com base no fato de que tais atos não entram em conflito com a lógica de proteção do investimento do novo direito, mas defende uma interpretação estrita da noção de "trechos muito curtos" (QUINTAIS, 2019, p. [?]).

Adiante, o parágrafo segundo, do artigo 15, da Diretiva 2019/790, esclarece que os direitos previstos aos editores não se sobrepõem aos direitos conferidos pelos Estados-Membros da união europeia aos criadores/autores e outros titulares de direitos sobre a obra. Portanto, os editores não podem invocar esses direitos contra os autores e outros titulares de direitos. A norma contida nesse parágrafo segundo é ainda mais específica ao proibir que editores impeçam a exploração de obras ou outros materiais protegidos da publicação de imprensa em que estão inseridos (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Há de se mencionar também uma outra limitação quanto ao direito dos editores, qual seja, o limite temporal. O parágrafo quarto, do referido dispositivo legal, estabelece um período de dois anos para que o direito previsto aos editores caduque, iniciando-se a contagem a partir da publicação na imprensa, devendo-se considerar, ainda, o dia 1 de janeiro do ano

---

<sup>10</sup> “A utilização das publicações de imprensa por prestadores de serviços da sociedade da informação pode consistir na utilização de publicações ou artigos completos ou de partes de publicações de imprensa. Essas utilizações de partes de publicações de imprensa também ganharam relevância económica. Ao mesmo tempo, a utilização de termos isolados ou de excertos muito curtos de publicações de imprensa pelos prestadores de serviços da sociedade da informação pode não prejudicar os investimentos feitos pelos editores de publicações de imprensa na produção de conteúdos. Por conseguinte, **é adequado prever que a utilização de termos isolados ou de excertos muito curtos de publicações de imprensa não seja abrangida pelo âmbito de aplicação dos direitos previstos na presente diretiva.** Tendo em conta a agregação e utilização maciças de publicações de imprensa pelos prestadores de serviços da sociedade da informação, é importante que a exclusão de excertos muito curtos seja interpretada de forma a não afetar a eficácia dos direitos previstos na presente diretiva.” (UNIÃO EUROPEIA, 2019) (Grifo nosso)

seguinte à data em que esse material foi publicado. Ressalta-se que essa regra não se aplica às publicações inéditas antes de 6 de junho de 2019 (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Encerrando-se o texto da referida norma jurídica, o parágrafo quinto determina que os países que compõem a União Europeia devem garantir que os criadores de obras jornalística, cuja suas obras encontram-se integradas a determinada publicação de imprensa, recebam uma quantia adequada das receitas que os editores de imprensa auferem com suas publicações de imprensa por prestadores de serviços inseridos na sociedade da informação (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Conforme exprime Inês Costa, a discussão em torno da criação de um direito conexo para os editores de imprensa continua a gerar controvérsias. Os argumentos de oposição levantados durante a proposta ainda não foram completamente resolvidos e muitos deles persistem até hoje. Além disso, existe uma considerável imprecisão na diretiva em relação a certos aspectos e, junto a isso, há preocupações sobre o potencial impacto desse direito na liberdade de expressão e no livre acesso à informação, princípios essenciais para todos nós (COSTA, 2020, p. 47).

Por outro lado, aqueles que apoiam a criação do direito conexo argumentam que há, de fato, uma lacuna de valor que precisa ser preenchida pelos agregadores de notícias em relação aos editores de imprensa. Conforme explica Inês Costa, existem diversos argumentos que sustentam a necessidade de regulamentação para controlar a posição dominante e prejudicial que as empresas de serviços online têm sobre os meios de comunicação. Esses argumentos buscam abordar a preocupação dos editores em relação ao impacto negativo causado pelas empresas de serviços online e reforçar a importância de uma regulamentação adequada (COSTA, 2020, p. 47).

Por ser uma legislação recente, o texto da Diretiva 2019/790 ainda precisa ser melhor observado efetivamente. Samuelson levanta alguns questionamentos como “o que exatamente constitui um ‘trecho muito curto’ de uma publicação de imprensa?”, e assevera que as preocupações persistem devido à falta de clareza e ambiguidade em relação aos termos do Artigo 15 e outros aspectos relacionados (SAMUELSON, 2020, p. 13).

Isso levanta dúvidas sobre a possibilidade de os Estados-Membros da União Europeia implementarem esse novo direito de forma harmoniosa. Além das questões de implementação em nível nacional, o verdadeiro alcance desses novos direitos exclusivos provavelmente levará muitos anos para ser totalmente compreendido, uma vez que interpretações judiciais definitivas da Diretiva ainda estão por vir. Essa incerteza jurídica pode

afetar a aplicação consistente e uniforme do novo direito em toda a União Europeia (SAMUELSON, 2020, p. 13).

À vista disso, percebe-se que a nova Diretiva da União Europeia surgiu da necessidade de se equilibrar e adequar as relações entre os autores, editores de imprensa e os prestadores de serviços digitais, e por versar sobre uma temática profunda e complexa, as discussões que a envolvem são intensas, devendo-se observar na prática sua aplicação.

### 3.2 Austrália

No começo do ano de 2021, o Parlamento Australiano aprovou o *News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code*, como é conhecida a lei australiana que cria um sistema obrigatório de negociação entre as plataformas digitais e os jornalistas produtores/editores de matérias de notícias, fazendo surgir assim a necessidade de remunerá-los pelo uso de suas obras pelas plataformas.

Diante dessa situação, a Google e o Facebook tomaram medidas drásticas na Austrália, culminando em uma ausência de conteúdo de notícias em suas plataformas. O Google realizou um experimento em janeiro, removendo ou rebaixando o conteúdo de notícias nos resultados de pesquisa para alguns usuários australianos. Já o Facebook, foi ainda mais radical e proibiu completamente o compartilhamento e o acesso a notícias em sua plataforma para usuários na Austrália. Essas ações foram motivadas pela iminente legislação do Código de Negociação da Mídia de Notícias, que estava em processo de aprovação pelo parlamento australiano (LEAVER, 2021).

Apesar desses episódios, em fevereiro de 2021, o projeto foi apresentado ao parlamento australiano, despertando elogios e preocupações sobre o poder do Google e do Facebook. O Tesoureiro australiano realizou reuniões com estas plataformas, resultando em alterações que consideravam acordos existentes antes da implementação do Código. Com essa concessão, a Google assinou acordos com mais de 50 editores de notícias australianos, incluindo grandes nomes como Seven West Media, Nine, News Corp, The Guardian e ABC, além de editores menores (LEAVER, 2021).

Da mesma forma como ocorreu com a Google, o governo australiano também se reuniu com executivos do Facebook, na qual resultou em concessões significativas antes da finalização do Código. O Facebook obteve um período de aviso mais longo, maior prazo para conclusão das negociações e reconhecimento de acordos existentes. Além disso, ficou estabelecido que se o Facebook bloqueasse novamente as notícias, não seria punido e não

estaria sujeito ao Código. Essas negociações favoreceram a posição do Facebook em relação à legislação (LEAVER, 2021).

Nesse contexto, tem-se, de forma sintetizada, os principais pontos da nova legislação sobre a remuneração dos jornalistas pelas plataformas digitais, aprovado pelo parlamento australiano:

QUADRO 1: PRINCIPAIS PONTOS DO *NEWS MEDIA AND DIGITAL PLATFORMS MANDATORY BARGAINING CODE*

QUADRO-RESUMO
As empresas de notícias podem ser registradas pela ACMA se satisfizerem os testes relativos à receita anual, o tipo de conteúdo de notícias que publicam, tendo um público predominantemente australiano, e profissionais e padrões editoriais. - O registro permite que as empresas de notícias, por exemplo, participem da negociação, mediação e processos de arbitragem no Código com plataformas digitais designadas.
O Ministro pode designar uma plataforma digital – sujeitando-a ao Código – depois de considerar se existe um desequilíbrio significativo de poder de barganha entre a plataforma e as empresas de notícias australianas; e se a plataforma fez uma contribuição significativa para a sustentabilidade da indústria de notícias australianas por meio de acordos comerciais com empresas de notícias.
Quando as empresas de notícias registradas não estiverem satisfeitas com o resultado das negociações com as plataformas digitais designadas, elas podem acionar as disposições do Código, incluindo: - Exigindo que as plataformas digitais designadas se envolvam em negociações de boa-fé por até 3 meses, seguidas de mediação e; - Se um acordo comercial ainda não for alcançado, as empresas de notícias registradas podem iniciar um processo de arbitragem obrigatória para determinar o valor da remuneração que as plataformas digitais designadas devem pagar a elas.
O Código impõe obrigações às plataformas digitais designadas para atender aos padrões mínimos em questões como o aviso prévio quando fazem grandes alterações no algoritmo.
O Código também: - Prevê que os acordos comerciais alcançados fora do Código incluam disposições que impeçam as partes de utilizar os padrões mínimos de negociação, mediação e processos de arbitragem do Código e; - Prevê plataformas digitais designadas para fazer 'ofertas padrão' para empresas de notícias registradas processos de arbitragem no Código com plataformas digitais designadas e; - Permite que as empresas de notícias registradas negociem coletivamente nos processos de negociação do Código.

Fonte: THE TREASURY (2022, p. 29)

O *News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code* (Código) foi desenvolvido a partir de uma proposta da *Australian Competition and Consumer Commission* (ACCC), tornando-se uma referência importante nos debates sobre a remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais. Por ser uma regulação pioneira, é necessário aguardar mais tempo para avaliar os impactos concretos após seu primeiro ano de implementação, que teve início em março de 2021. Contudo, já é possível explorar diferentes perspectivas dos



diversos atores envolvidos em relação aos resultados obtidos até o momento (CGI.BR, 2023, p. 29).

Comparando as legislações, tanto a proposta australiana quanto a europeia estão fundamentadas na compreensão de uma relação assimétrica entre as plataformas digitais e as organizações jornalísticas. No entanto, as abordagens adotadas diferem em termos de fundamentação legal. Enquanto a proposta australiana se baseia no direito concorrencial, a União Europeia optou por estabelecer um direito conexo ao direito autoral. Essa diferença de enfoque reflete diferentes estratégias para lidar com o desequilíbrio de poder entre as plataformas e as organizações jornalísticas (HOUANG, 2021, p. [?]).

Segundo Houang, outro ponto que se pode observar na diferença entre as duas legislações (australiana e europeia), é o fato de que o *News Media Bargaining Code* não fornece garantias de que essa remuneração será repassada aos jornalistas, ao contrário do que prevê a diretiva europeia, que estipula que uma parcela adequada da remuneração paga aos jornais deve ser distribuída aos autores das matérias. Portanto, no caso australiano, existe a possibilidade de que toda a remuneração seja retida pelos jornais, a fim de ser direcionada aos acionistas ou diretores (HOUANG, 2021, p. [?]).

Em novembro de 2022, o governo australiano divulgou o relatório que avalia o primeiro ano de implementação do Código, destacando os resultados positivos obtidos. Sob essa nova legislação, mais de 30 acordos foram estabelecidos entre as gigantes da tecnologia, Google (23 acordos) e Meta (13 acordos), e empresas de jornalismo australianas, conforme aponta o relatório (THE TREASURY, 2022, p. 05).

Os acordos mencionados foram estabelecidos de forma voluntária, sem a necessidade de aplicar a legislação ou obrigar as plataformas digitais a negociarem. A avaliação dos impactos do Código é feita com base em seu objetivo central: assegurar que as plataformas digitais remunerem as empresas de jornalismo pelo conteúdo que utilizam. Isso significa que o Código teve um papel significativo ao incentivar as plataformas a reconhecerem o valor do conteúdo jornalístico e estabelecerem acordos de remuneração (CGI.BR, 2023, p. 29-30).

Embora o Código não trate da diversidade dos meios de comunicação ou de outros objetivos, como o financiamento do jornalismo local, algumas empresas de comunicação relataram que, graças aos acordos, puderam contratar mais jornalistas e apoiar a criação de conteúdo local. Isso demonstra que, apesar das limitações do Código, ele teve um impacto positivo ao fornecer recursos adicionais para fortalecer o setor jornalístico e impulsionar a produção de conteúdo local (CGI.BR, 2023, p. 30).

Um exemplo notável dos efeitos positivos dos acordos é o caso da Australian Broadcasting Corporation (ABC), que, ao firmar parcerias com Google e Facebook, conseguiu impulsionar o jornalismo local e rural. Por meio desses acordos, a ABC criou 57 novos postos de trabalho em 19 localidades, sendo 10 delas anteriormente desprovidas de jornalistas, evidenciando, assim, o impacto direto na expansão do jornalismo e na criação de oportunidades de emprego, fortalecendo a cobertura local e promovendo a diversidade de informações (THE TREASURY, 2022, p. 08).

Todavia, esse novo modelo de negócio tem sido alvo de críticas e questionamentos, tanto dentro do país como em outros lugares. Essas críticas incluem a assimetria de poder criada entre empresas de jornalismo com e sem acordos, a falta de transparência nos acordos, a necessidade de obrigar as empresas a investirem em jornalismo de interesse público e os desafios enfrentados pelos pequenos negócios para acessarem o Código. Essas preocupações levantam dúvidas sobre a eficácia e equidade do modelo australiano e sua aplicabilidade em outros contextos (THE TREASURY, 2022, p. 10).

André Houang destaca três aspectos importantes do *News Media Bargaining Code*. Primeiramente, a lei estabelece o direito das organizações jornalísticas de negociar e receber remuneração das plataformas digitais em nome dos autores de obras jornalísticas. Em segundo lugar, esse direito abrangeria todos os usos de conteúdo pelas plataformas, garantindo uma cobertura ampla. Por fim, o código também impõe uma obrigação de transparência em relação aos algoritmos utilizados pelas plataformas, buscando maior clareza e compreensão em relação aos processos de distribuição e exposição de conteúdo (HOUANG, 2021, p. [?]).

Além do mais, a lei exige que as organizações jornalísticas se registrem antecipadamente e atendam a um requisito de faturamento anual mínimo de \$150.000,00 para se qualificarem para a negociação de remuneração com as plataformas digitais. No caso de recusa por parte da plataforma em iniciar negociações, os jornalistas têm o direito de solicitar arbitragem como um meio de resolução de disputas (AUSTRALIAN, 2021, p. 14).

Outro ponto de crítica relevante nessa discussão é que a referida norma estende sua abrangência não apenas às matérias jornalísticas, mas também à disponibilização de links nas plataformas digitais. Isso implica que as organizações jornalísticas podem reivindicar remuneração não apenas pelo conteúdo em si, mas também pelos links que direcionam os usuários para suas matérias. Essa abordagem pode levantar questões sobre a justiça e proporcionalidade da remuneração, pois os links podem ser considerados elementos fundamentais da disseminação de informações na era digital (HOUANG, 2021, p. [?]).

Adicionalmente, a exigência imposta às plataformas digitais de comunicar as alterações em seus algoritmos que impactam na distribuição de conteúdo pode ser inviável. As plataformas digitais estão constantemente atualizando seus algoritmos para aprimorar a experiência do usuário e se adequar às demandas em constante mudança. Requerer a divulgação diária dessas alterações seria excessivamente pesado e ineficiente, tornando difícil a implementação desse requisito (HOUANG, 2021, p. [?]).

Assim, enquanto a União Europeia, em 2019, por meio de sua Diretiva, descartava do seu âmbito de proteção os meros links, o novo código da Austrália prevê uma remuneração dos jornais a partir da disponibilização de links, incluindo os sites de buscas e seus resultados. Soma-se a isso, o fato de o código estabelecer uma obrigação de transparência, no que tange aos algoritmos utilizados pelas plataformas virtuais. Segundo o que está previsto na nova lei, as plataformas devem notificar os jornalistas, no prazo de até 14 dias, sobre mudanças nos algoritmos de redistribuição de conteúdos na plataforma (AUSTRALIAN, 2021, p. 19).

Seguindo-se, uma preocupação relevante no modelo australiano é a falta de transparência em relação aos acordos comerciais estabelecidos entre as plataformas e as empresas de comunicação. Esses acordos são confidenciais e de natureza voluntária, o que dificulta a compreensão do público sobre os termos e condições dessas negociações (CGI.BR, 2023, p. 32).

Nesse contexto, a *Media Coalition Reform*, um grupo de jornalistas independentes do Reino Unido, critica o Código australiano por não intervir de forma mais clara no mercado de notícias. Segundo eles, o código permite que entidades privadas negociem entre si utilizando critérios pouco transparentes, o que prejudica a equidade e a transparência no setor de notícias (BREVINI, 2023).

Além disso, o relatório do parlamento australiano destaca que os acordos resultantes do Código introduzem obrigações que acarretam custos adicionais às empresas de jornais. Isso cria dificuldades para a inclusão de pequenos negócios, mesmo que tenham registrado e estejam habilitados para negociar com as plataformas digitais. Essa questão ressalta a preocupação com a acessibilidade e viabilidade para os menores *players* do setor de mídia regional (THE TREASURY, 2022, p. 10).

Portanto, é crucial buscar um equilíbrio entre a remuneração adequada pelo conteúdo jornalístico e a preservação da liberdade de expressão e do funcionamento dinâmico da internet. No entanto, impor encargos excessivos e obrigações operacionais irrealistas pode representar uma ameaça a esses princípios fundamentais. É importante considerar

cuidadosamente as medidas regulatórias para garantir que não prejudiquem a vitalidade da mídia digital e o acesso aberto à informação, enquanto ainda promovem a equidade na compensação aos produtores de conteúdo jornalístico.

### 3.3 Brasil

No Brasil, o debate sobre a remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais está em destaque, embora tenha surgido mais tarde que em outros países, a exemplo do continente europeu e o país australiano, as plataformas têm feito oposição a regulamentações que as obriguem a negociar acordos com empresas de jornalismo, alegando preocupações com a liberdade de expressão e a dinâmica da internet.

As empresas de mídia no Brasil, representadas por associações como Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER), apoiam uma legislação semelhante ao código australiano para a remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais. Por outro lado, a Associação de Jornalismo Digital AJOR, Federação Nacional de Jornalistas (FENAJ) e outras organizações da sociedade civil defendem a criação de um fundo setorial público financiado pelas plataformas. Essas divergências mostram a complexidade do debate e a busca por soluções que garantam a sustentabilidade do jornalismo e a equidade no setor (CGI.BR, 2023, p. 56).

Os diversos atores envolvidos no debate concordam sobre a importância de uma solução que leve em conta as particularidades do contexto brasileiro. Essas diferenças incluem questões relacionadas ao acesso desigual e à qualidade do acesso digital, além dos desafios específicos do Brasil em relação à educação midiática. Portanto, é essencial considerar esses aspectos ao desenvolver uma legislação ou política que aborde a remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais no país (CGI.BR, 2023, p. 56).

Diante deste cenário, no início de 2023, os defensores da introdução de marcos normativos sobre a remuneração do jornalismo no Brasil apoiaram duas propostas principais. A primeira foi a aprovação do substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva ao Projeto de Lei 2.630/20 (BRASIL, 2023), que incluiu um artigo sobre o tema para regulamentação posterior. A segunda proposta foi a criação de um fundo público de apoio ao jornalismo, financiado pelas próprias plataformas digitais. Ambas as iniciativas visam buscar soluções adequadas e equilibradas para o contexto brasileiro.

O Projeto de Lei nº 2.630/20, de autoria do Senador Alessandro Vieira, propõe a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Essa

legislação tem como objetivo estabelecer diretrizes e mecanismos de transparência para redes sociais e serviços de mensagens privadas na internet, visando desencorajar abusos e manipulações que possam causar danos (BRASIL, 2020a).

Ao decorrer das discussões, surgiu um substitutivo desse Projeto de Lei do Deputado Orlando Silva, discutido ao longo de 2021 e apresentado em 2022, trouxe uma nova proposta para a regulamentação das plataformas digitais, com a finalidade de garantir uma compensação justa pelo uso e divulgação de conteúdo jornalístico pelas plataformas, fortalecendo o setor de mídia e contribuindo para a sustentabilidade do jornalismo profissional (BRASIL, 2020).

Esse substitutivo incluiu o Artigo 38 (atualmente, artigo 32), que estabelece a obrigatoriedade de remuneração do conteúdo jornalístico pelas plataformas digitais, também conhecido como a "lei de provedores", dispondo o seguinte texto:

Art. 32. Os conteúdos jornalísticos utilizados pelos provedores produzidos em quaisquer formatos, que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às empresas jornalísticas, na forma de regulamentação, que disporá sobre os critérios, forma para aferição dos valores, negociação, resolução de conflitos, transparência e a valorização do jornalismo profissional nacional, regional, local e independente.

§ 1º A remuneração a que se refere o caput não deve onerar o usuário final que acessa e compartilha sem fins econômicos os conteúdos jornalísticos.

§ 2º Farão jus à remuneração prevista no caput pessoa jurídica, mesmo individual, constituída há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, que produza conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada, profissionalmente e que mantenha endereço físico e editor responsável no Brasil.

§ 3º É livre a pactuação entre provedor de aplicação e empresa jornalística, garantida a negociação coletiva pelas pessoas jurídicas previstas no § 2º, inclusive as que integrarem um mesmo grupo econômico, junto aos provedores quanto aos valores a serem praticados, o modelo e prazo da remuneração, observada a regulamentação.

§ 4º A regulamentação disporá sobre arbitragem em casos de inviabilidade de negociação entre provedor e empresa jornalística.

§ 5º A regulamentação a que se refere esse artigo deverá criar mecanismos para garantir a equidade entre os provedores e as empresas jornalísticas nas negociações e resoluções de conflito, sem prejuízo para as empresas classificadas como pequenas e médias, na forma do regulamento.

§ 6º O provedor não poderá promover a remoção de conteúdos jornalísticos disponibilizados com intuito de se eximir da obrigação de que trata este artigo, ressalvados os casos previstos nesta Lei, ou mediante ordem judicial específica.

§ 7º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá atos de infração à ordem econômica do provedor de aplicação que abuse de sua posição dominante na negociação com as empresas jornalísticas (BRASIL, 2020).

O texto substitutivo do Relator Orlando Silva define, em seu art. 2º, que os provedores são aqueles provenientes das redes sociais, ferramentas de buscas e de mensageria instantânea, exercendo essa atividade por meio de uma pessoa jurídica e com um número médio de usuários de 10.000.000 (dez milhões) (BRASIL, 2020).

Além disso, o referido artigo exclui para os efeitos da aplicação da lei, os provedores que têm como atividade principal o comércio eletrônico, a realização de reuniões privadas por vídeo ou voz, enciclopédias virtuais sem fins lucrativos, repositórios educativos e científicos, plataformas de desenvolvimentos e compartilhamento de software de códigos abertos e, por fim, o conteúdo obtido do poder público (BRASIL, 2020).

De acordo com os critérios estabelecidos no parecer do projeto, pelo menos 11 (onze) plataformas estariam abrangidas pela lei, incluindo Google, WhatsApp, YouTube, Facebook, Instagram, TikTok, Messenger, LinkedIn, Pinterest, Twitter e Twitch. Essas plataformas são consideradas relevantes no contexto da regulamentação proposta, devido ao seu alcance e impacto na disseminação de conteúdo na internet (CGI.BR, 2023, p. 57).

Como se pode observar no parecer, o § 2º estabelece critérios para a remuneração do conteúdo jornalístico, exigindo que a pessoa jurídica tenha pelo menos 12 meses de existência e produza conteúdo jornalístico regular e profissional. Ademais, o parágrafo 3º permite a negociação entre empresas jornalísticas e plataformas digitais.

Como tudo que envolve esse debate, a introdução da proposta no projeto de lei 2.630/2020 gerou reações contraditórias. Durante uma audiência pública realizada em 2021 pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, para debater o assunto, as empresas de comunicação expressaram apoio à iniciativa. Elas acreditavam que incorporar o tema em um projeto de lei já em tramitação no Congresso Nacional aumentaria as chances de aprovação no curto prazo, tornando-a mais viável (BRASIL, 2021d).

Conforme apontou a pesquisa do Comitê Gestor da Internet no Brasil, no que concerne ao processo de negociação, as empresas de comunicação, incluindo o Grupo Globo, defendem a liberdade de negociação e a possibilidade de recorrer à arbitragem obrigatória em caso de falta de acordo, seguindo o exemplo do código australiano (CGI.BR, 2023, p. 58).

Outrossim, a referida arbitragem poderia acontecer por duas vias: a privada e a pública. A primeira ocorreria por meio de câmaras de arbitragem acordadas pelas partes. Por sua vez, a pública seria por meio da criação de uma comissão arbitral sob a supervisão do Ministério da Justiça. Essa medida permitiria resolver impasses nas negociações e garantir um processo imparcial para alcançar um acordo entre as partes envolvidas (CGI.BR, 2023, p. 58).

Embora uma parte seja favorável a inclusão dessa pauta no PL 2630/20, uma outra discorda e faz críticas a isso. Organizações da sociedade civil, sindicatos de jornalistas e

representantes de associações de jornalismo digital, a exemplos da IAB Brasil e da AJOR, expressaram críticas à inclusão do tema no PL 2630 (CGI.BR, 2023, p. 59).

Sua posição não se opõe necessariamente à introdução de legislação sobre o assunto, mas sim ao processo de construção da proposta. Argumenta-se que é necessário mais tempo para realizar consultas e chegar a acordos adequados. Além disso, destacam que existem diferenças significativas entre o caso australiano e o brasileiro, o que torna inviável simplesmente importar a normativa daquele país (CGI.BR, 2023, p. 59).

Além dessa proposta de negociação entre provedores de internet e empresas jornalísticas, a uma outra proposta sendo debatida entre os envolvidos nas discussões dessa temática. A proposta da FIJ e da FENAJ, apoiada por vários atores, incluindo a AJOR e a Google, sugere que as plataformas digitais continuem pagando recursos, porém sem influenciar os objetivos e beneficiários desses recursos. Embora ainda não haja um consenso sobre a operacionalização desse fundo, essa ideia busca garantir a independência na distribuição dos recursos e é objeto de discussão entre os envolvidos (CGI.BR, 2023, p. 60).

A ideia da proposta envolve a criação legal de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), a ser paga pelas plataformas digitais. Esses recursos seriam direcionados para o Fundo de Apoio e Fomento ao Jornalismo e aos Jornalistas (FUNAJOR), que teria uma gestão pública e autonomia para direcionar os recursos para a produção jornalística de organizações públicas e/ou privadas. Dessa forma, busca-se garantir que as plataformas contribuam financeiramente, mas sem ter influência na gestão do fundo (AJOR, 2023).

A Associação de Jornalismo Digital critica a ideia de se criar um instrumento de barganha entre as grandes empresas de mídias e as empresas jornalísticas, argumentando que a falta de transparência nas negociações diretas entre empresas de mídia e plataformas digitais resulta em concentração de poder nas grandes empresas de tecnologia e beneficia os conglomerados de comunicação. Isso cria dificuldades para veículos de médio e pequeno porte, que muitas vezes não têm a oportunidade de participar dessas negociações ou enfrentam desvantagens significativas (AJOR, 2023).

Nessa esteira, a AJOR propõe uma política pública transparente e bem governada para apoiar o jornalismo, utilizando recursos provenientes da taxação das plataformas digitais. Um fundo setorial é essencial para promover o jornalismo de interesse público, com distribuição transparente e incentivos às iniciativas de menor porte. É crucial implementar uma governança intersetorial, envolvendo governo, empresas jornalísticas e sociedade civil, com diretrizes

claras que priorizem o jornalismo de interesse público, a pluralidade e a inovação (AJOR, 2023).

Por fim, a referida associação cita alguns exemplos como Áustria, Itália, Holanda, Noruega e Canadá, que têm adotado diferentes modelos para fomentar o jornalismo digital como uma forma eficaz de combater a desinformação. Esses modelos compartilham a visão de expandir o jornalismo digital, promover o pluralismo e fortalecer a cobertura jornalística regional. Cada país busca soluções adequadas à sua realidade, mas todos reconhecem a importância do apoio ao jornalismo digital como um pilar fundamental na era da informação (AJOR, 2023).

Assim como as propostas apresentadas anteriormente, dentro do PL 2630/2020, existem outros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional desde 2020 que abordam a remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais. Esses projetos foram apresentados por parlamentares de diferentes partidos políticos e ideologias, refletindo a compreensão de que a questão da remuneração do jornalismo transcende as divisões partidárias e requer uma abordagem abrangente e consensual.

São estes, o PL n. 1354 (BRASIL, 2021b), de autoria do Deputado Denis Bezerra, o PL n. 1586 (BRASIL, 2021), de autoria do Deputado Filipe Barros, o PL n. 2950 (BRASIL, 2021a), de autoria do Deputado Rui Falcão e o PL n. 78 (BRASIL, 2019b), de autoria do Deputado José Nelto, propõem a remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais com base em um percentual da receita gerada pela publicação do conteúdo. Por disporem sobre a mesma temática, os últimos três foram pensados ao PL 1354.

O PL n. 1354 (BRASIL, 2021b) se baseia na lei australiana, que estava prestes a entrar em vigor em 2021. Portanto, essa proposta tem enfrentado críticas semelhantes ao código australiano, ao mesmo tempo em que recebe elogios semelhantes. A discussão em torno desse projeto de lei envolve questões sobre a remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais e busca encontrar um equilíbrio entre os interesses das empresas de mídia, as plataformas e a sociedade em geral, conforme aponta a pesquisa feita pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.BR, 2023, p. 62).

Nesse sentido, percebe-se que o debate sobre a remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais parece centrar-se em uma polarização entre as plataformas, que se opõem à ideia de remuneração, e as empresas de jornalismo que a defendem. No entanto, é crucial reconhecer que há outros atores envolvidos nesse processo, que estão buscando influenciar as



negociações e apresentar suas propostas. É importante considerar essas vozes adicionais para um debate mais abrangente e equilibrado sobre o assunto.

Dessa forma, apesar das divergências profundas sobre questões complexas, existe a possibilidade de encontrar pontos de acordo entre as partes, além da polarização. Esses acordos, no entanto, ainda enfrentam obstáculos significativos devido às diferentes perspectivas e interesses envolvidos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender a remuneração dos jornalistas pelas plataformas de notícias digitais com base no direito autoral para contribuir com os debates em andamento, haja vista o surgimento de novas diretrizes na União Europeia sobre a remuneração dos jornalistas, bem como na Austrália e no Brasil. Revela-se importante para o âmbito social, considerando que o tema possui influência direta e indireta sobre os conteúdos informativos e jornalísticos que os usuários cada vez mais consomem, bem como para a academia, a partir da análise dos impactos no mundo jurídico/acadêmico, levando a um aperfeiçoamento de mecanismos legais.

Ademais, para se chegar a uma análise e conclusão, o método utilizado na presente pesquisa foi o hipotético-dedutivo, em que se verificou a partir de uma dedução de que as novas atualizações sobre a remuneração dos jornalistas pelas plataformas digitais afetariam negativamente o direito à informação da sociedade.

No que tange aos objetivos, a presente pesquisa se classifica como explicativa, pois intenta averiguar e aplicar as teorias, legislações e precedentes jurídicos, visto que há recente legislação que aborda o assunto, mas que ainda deixa lacunas no âmbito teórico e prático. Por assim ser, pretendeu-se buscar as respostas por meio de artigos científicos, dissertações, teses e livros, dados disponibilizados pelos órgãos oficiais nacionais e internacionais, disponíveis no meio eletrônico.

Além disso, para se analisar de que forma as iniciativas da União Europeia, da Austrália e do Brasil para regular a remuneração dos jornalistas levam em consideração o direito autoral no contexto da sociedade informacional e a publicação de suas obras pelas plataformas digitais, definiu-se três objetivos específicos.

O primeiro, que foi contextualizar a abordagem teórica dos direitos autorais e sua aplicação no mundo digital, verificou-se que a propriedade intelectual contemporânea foi impulsionada pelos avanços tecnológicos. Esse desenvolvimento incluiu a impressão de livros e foi amplificado pela Revolução Industrial, que ocorreu na Inglaterra e trouxe consigo um grande progresso tecnológico. Esses marcos históricos contribuíram para moldar a noção atual de propriedade intelectual e estabelecer as bases para sua proteção e valorização.

O segundo objetivo, foi verificar a aplicação do direito autoral na remuneração dos jornalistas e a publicação de suas obras pelas plataformas de notícias digitais. Assim, constatou-se que o crescimento exponencial do uso da internet e o aumento significativo do consumo de notícias em plataformas digitais, especialmente por meio de agregadores de notícias,

impactaram negativamente os negócios dos editores de imprensa. Essa insatisfação levou à criação de leis e projetos de lei na Europa, Austrália e Brasil, com o objetivo de remunerar os editores e jornalistas por meio dessas plataformas digitais, buscando mitigar as perdas sofridas pelos produtores de conteúdo jornalístico.

Por último, buscou-se aferir a legislação europeia, australiana e a legislação brasileira, quanto à remuneração dos jornalistas pelas plataformas digitais que veiculam suas notícias. A legislação europeia com seu novo direito conexo beneficia os editores de imprensa estabelecidos em um Estado-Membro da União Europeia, buscou proteger e fortalecer os direitos desses editores, garantindo uma remuneração justa pelo uso de seu conteúdo por parte de terceiros.

Já a legislação australiana, apesar de sofrer várias críticas, assim como a europeia, estabelece o direito das organizações jornalísticas de negociar remuneração pelas plataformas digitais em nome dos autores, abrange todos os usos de conteúdo e impõe transparência nos algoritmos das plataformas.

No Brasil, as duas principais propostas estão pautadas em negociação direta entre empresas digitais e empresas jornalísticas, e a criação de fundo financiador das empresas jornalísticas, financiado pelas empresas digitais e presidido pelo governo brasileiro. O debate ainda acontece no Brasil, portanto, a inclusão de perspectivas diversas pode levar a soluções mais justas e sustentáveis.

A análise permitiu concluir que é fundamental buscar um equilíbrio entre a remuneração adequada pelo conteúdo jornalístico e a preservação da liberdade de expressão e do dinamismo da internet, evitar impor encargos excessivos e obrigações operacionais irrealistas, que possam comprometer esses princípios fundamentais, ao mesmo tempo em que é preciso garantir uma compensação equitativa aos produtores de conteúdo jornalístico.

Com isso, a hipótese do trabalho de que as novas atualizações sobre a remuneração dos jornalistas pelas plataformas digitais afetaram negativamente o direito à informação da sociedade se refutou, tendo em vista que é notória a necessidade de proteção da obra e dos direitos de seus criadores, devendo ser ajustado com a garantia fundamental do direito à informação.

Sendo assim, as iniciativas da União Europeia, da Austrália e do Brasil para regular a remuneração dos jornalistas levam em consideração o direito autoral no contexto da sociedade informacional e a publicação de suas obras pelas plataformas digitais, buscando alinhar a

necessidade de se remunerar adequadamente esse setor fundamental nas sociedades democráticas de direito.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.
- AFONSO, Otavio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**, São Paulo: Manole, 2009.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar 2007.
- \_\_\_\_\_, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Imprensa: Rio de Janeiro, Renovar, 1997.
- \_\_\_\_\_, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ARAUJO DA SILVA, Alzira Karla; GALVAO COUTINHO CORREIA, Anna Elizabeth; FRANCA DE LIMA, Izabel. O conhecimento e as tecnologias na sociedade da informação. **Rev. Interam. Bibliot**, Medellín, v. 33, n. 1, p. 213-239, jun. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-09762010000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-09762010000100009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 16 nov. 2022.
- ASSOCIAÇÃO DO JORNALISMO DIGITAL (AJOR). É necessária uma política de fomento ao jornalismo digital. Conselho da Ajour, 30 mar. 2023a. Disponível em: <https://ajor.org.br/e-necessaria-uma-politica-de-fomento-ao-jornalismo-digital/>. Acesso em 4 maio 2023.
- ASSOCIAÇÃO DE BRASILEIRA DE DIREITOS AUTORAIS DOS JORNALISTAS (APIJOR). **Jornalista é autor! – Os Direitos Autorais dos Jornalistas Brasileiros. Observatório da Imprensa**, São Paulo, dez. 2009. Disponível em: <https://hqmix.com.br/cartilha-apiro-direitos-autorais.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS. Oito pontos-chave do código australiano de remuneração das plataformas ao jornalismo - **Associação Nacional de Jornais**, 06 jun. 2022. Disponível em: <https://www.anj.org.br/oito-pontos-chave-do-codigo-australiano-de-remuneracao-das-plataformas-ao-jornalismo/>. Acesso em: 28 jun. 2022.
- AUSTRALIAN. **Treasury Laws Amendment (News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code) Act 2021**. Attorney-General's Department, 2 Mar. 2021. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2021A00021/Html/Text>. Acesso em: 10 jan. 2023.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2003. Disponível em: [http://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao\\_pi.pdf](http://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf). Acesso em: 05 jan. 2023.
- BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**. São Paulo: Cultrix, 1973.
- \_\_\_\_\_, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social**. São Paulo: Abril Cultural, 1976.
- BOND, Letycia. Pesquisa revela aumento do consumo de notícias durante pandemia. **Agência Brasil**, online, 21 jun. 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/pesquisa-revela-aumento-do-consumo-de-noticias-durante-pandemia>. Acesso em: 23 set. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro – 4ª ed. Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm). Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979**. Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D83284.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D83284.htm). Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630 de 2020a**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Parecer Preliminar de Plenário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos?idProposicao=2256735](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2256735). Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 2950 de 2021**. Regula a remuneração dos conteúdos jornalísticos reproduzidos por meio de plataformas que não sejam as originais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2296064>. Acesso em 4 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 78**. Dispõe sobre a possibilidade de cobrança pela exibição de notícias em plataformas digitais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313875>. Acesso em 4 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 1354/2021 e seus apensados**. Altera o MCI, com a finalidade de criar estímulo à pluralidade e diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e combate às fake news, para adotar política de tratamento não discriminatório das empresas de mídia de jornais, revistas, rádio e televisão legalmente instituídas bem como para criar mecanismos de equanimidade, pluralidade e diversidade de conteúdo na internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2277800>. Acesso em 4 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 1586 de 2021**. Insere dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remunerar os veículos de imprensa pela reprodução de conteúdo por estes produzido. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2327070>. Acesso em 4 maio 2023.

BREVINI, B. **Making big tech pay for the News: the Australian Media Bargaining Code will not solve the crisis of journalism**. 26 jan. 2023. Disponível em: <https://www.mediareform.org.uk/blog/making-big-tech-pay-for-news--the-australian-media-bargaining-code-will-not-solve-the-crisis-in-journalism#intro>. Acesso em 4 maio 2023.

CARLOTTO, M. C. **Acesso Negado: propriedade intelectual e democracia na era digital**. Coleção Democracia Digital. Edições Sesc. E-book, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. 6. ed., v. 1, São Paulo: Paz e Terra, 2011.

\_\_\_\_\_, Manuel. **Lutas urbanas e poder político**. Porto: Gráfica Firmeza, 1976.

COLANGELO, Giuseppe; TORTI, Valerio. Copyright, online news publishing and aggregators: a law and economics analysis of the EU reform. **International Journal of Law and Information Technology**, v. 27, 1 ed., p. 75–90. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ijlit/eay019>. Acesso em 02 out. 2022.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR) (org.). **REMUNERAÇÃO DO JORNALISMO PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS**. [S. L.]: Câmara de Conteúdos e Bens Culturais, 2023. 96 p. Disponível em: [https://nucleo.jor.br/content/files/2023/05/CGIbr\\_Estudo\\_Remuneracao\\_Jornalismo\\_Plataformas\\_Digitais.pdf](https://nucleo.jor.br/content/files/2023/05/CGIbr_Estudo_Remuneracao_Jornalismo_Plataformas_Digitais.pdf). Acesso em: 01 jun. 2023.

COSTA, Inês de Sousa Rua Santos. **Direitos de autor e direitos conexos para a actividade jornalística no contexto digital: a transposição do artigo 15.º da directiva 2019/790 para o ordenamento jurídico português**. 2020. 69 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/89040387/Dissertacao\\_Ines\\_Costa.pdf](https://www.academia.edu/download/89040387/Dissertacao_Ines_Costa.pdf). Acesso em: 10 maio 2023.

DA SILVA, Alexandre Pacheco; SILVEIRA, Victor Doering; GUIMARÃES, Tatiane; GONÇALVES, Alice; FREIRE, Maria Eduarda. Reformas do Direito do Autor na Era Digital - Resultados Preliminares de Pesquisa. **CEPI FGV DIREITO SP 2021**. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/31296>. Acesso em: 15 nov. 2022.

DÍAZ, R. Los derechos de autor. In : DÍAZ, R. **América Latina y Caribe: la propiedad intelectual después de los tratados de libre comercio**. Santiago: CEPAL, p. 45-58, 2008. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2526/1/S0600728\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2526/1/S0600728_es.pdf). Acesso em 20 nov. 2022.

DOS SANTOS, Manoel Joaquim Pereira. **O direito de autor na obra jornalística gráfica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

FERNANDES NETO, P. A.; SILVA, M. S. Direitos Autorais e Internet: o streaming ilegal de obras audiovisuais. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 12, n. 5, p. 1190, 2019. DOI: 10.9771/cp.v12i5.30508. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/30508>. Acesso em: 14 nov. 2022.

GANDELMAN, henrique. **De gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. rio de janeiro: Record, 2007.

GONÇALVES, Carla Ferreira; RODRIGUES, Edna Maria de Lima. Direitos Autorais nas Redes Sociais: a linha tênue entre a inspiração e a cópia. **Anais do XV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**. Curitiba, PR, 2022. Organizadores: Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr e Marcia Carla Pereira Ribeiro. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/anais-do-xv-codaip-estudos-de-direito-de-autor-e-interesse-publico-2/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

HOTOTIAN, Andrea. **Tutela autoral da obra jornalística gráfica**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-03072012-133908. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03072012-133908/pt-br.php>. Acesso em: 25 out. 2022.

HOUANG, André. A remuneração do jornalismo pelas plataformas: o que está em pauta?. **JOTA**. São Paulo, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/remuneracao-jornalismo-plataformas-15062021>. Acesso em 16 nov. 2022.

LEAVER, Tama. (2021). Going Dark: How Google and Facebook Fought the Australian News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code. **M/C Journal**, 24(2). Disponível em: [https://journal.media-culture.org.au/index.php/mcjournal/article/view/2774?utm\\_source=miragenews&utm\\_medium=miragenews&utm\\_campaign=news](https://journal.media-culture.org.au/index.php/mcjournal/article/view/2774?utm_source=miragenews&utm_medium=miragenews&utm_campaign=news). Acesso em: 01 jan. 2023. <https://doi.org/10.5204/mcj.2774> (Original work published April 26, 2021)

LEIRA, Thales Boechat Nunes. Os desdobramentos do direito autoral na era digital. **Anais do XII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**. Curitiba, PR, 2018. Organizadores: Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr e Marcia Carla Pereira Ribeiro. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/05/023-OS-DESDOBRAMENTOS-DO-DIREITO.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.



LÉVY, Pierre. 1996. **O que é o virtual?**. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996.

MACHADO, Jónatas E. M. - **Direito da União Europeia**. Coimbra, Coimbra Editora, 2.<sup>a</sup> Edição, 2014.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral**. 2. ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 1992.

MATTELART, Armand. 2002. **História da sociedade da informação**, São Paulo: Loyola, 2002.

OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção de estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Estocolmo, 14 de julho de 1967. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_250.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf). Acesso em: 13 nov. 2022.

PASSINKE, Diana, An Analysis of Articles 15 and 17 of the EU Directive on Copyright in the Digital Single Market: A Boost for the Creative Industries or the Death of the Internet? **European Union Law Working Papers**, n. 49. 2020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3680851](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3680851). Acesso em 07 out. 2022.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. 144 p. — (Série FGV Jurídica). Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2756>. Acesso em: 13 nov. 2022.

PEREIRA, Alexandre L. Dias. As plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos digitais e os direitos de autor na União Europeia. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 2, n. 3, p. 41-86, 2022. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/article/view/57>. Acesso em: 20 nov. 2022.

QUINTAIS, João Pedro, **The New Copyright Directive: A tour d’horizon – Part II (of press publishers, upload filters and the real value gap)**, Kluwer Copyright Blog [Em linha] atual. 17.06.2019. Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2019/06/17/the-new-copyright-directive-a-tour-dhorizon-part-ii-of-press-publishers-upload-filters-and-the-real-value-gap/>. Acesso em: 21 maio 2023.

REIS, Miguel. **O Direito de Autor no Jornalismo**. Lisboa, Quid Juris? - Sociedade Editora, 1999.

SAMUELSON, Pamela. Regulating Technology Through Copyright Law: A Comparative Perspective. 42 **European Intellectual Property Review**. 2020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3635094](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3635094). Acesso em: 15 abr. 2023.

SANTOS, Gilberto Batista. A SOCIEDADE DIGITAL É TERRA SEM LEI? O DIREITO AUTORAL NA ERA DA INTERNET. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 7, n. 2, p. 59-72, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8304>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SILVA, Nuno Sousa e. **Subsídios para a transposição da diretiva 2019/790**. Revista de Direito Intelectual, (1), 245-270, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/32014>. Acesso em: 23 abr. 2023.

TESTA, Janaina Carla S. Vargas. O jornalista empregado como “autor” e o emblemático direito autoral. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 11, n. 132, p. 88-96, 2012. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/13963>. Acesso em 25 nov. 2022.

THE TREASURY. **News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code: the Code’s first year of operation**. Canberra: Commonwealth of Australia, 1 dez. 2022. Disponível em: <https://treasury.gov.au/publication/p2022-343549>. Acesso em: 4 nov. 2023.

TORRES, Vitor. **O curador de informação em produtos agregadores de notícias**. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/14588>. Acesso em: 23 jun. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001**. Relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Estrasburgo: Parlamento Europeu, 2001. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/29/oj>. Acesso em 20 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019**. Relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Estrasburgo: Parlamento Europeu, 2019. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj>. Acesso em 20 jan. 2023.

WACHOWICZ, Marcos. **O “novo” direito autoral na sociedade informacional**.

WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato (Org.). Os “novos” direitos no Brasil. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: [http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2017/08/artigo\\_o\\_novo\\_direito\\_autoral\\_na\\_sociedade\\_informacional\\_marcos\\_wachowicz-1.pdf](http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2017/08/artigo_o_novo_direito_autoral_na_sociedade_informacional_marcos_wachowicz-1.pdf). Acesso em 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_, Marcos. **Direito autoral**. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo\\_marcoswachowicz\\_direitoautoral\\_6-1.pdf](https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo_marcoswachowicz_direitoautoral_6-1.pdf). Acesso em: 26 out. 2022.